



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 198

Disponibilização: quarta-feira, 23 de outubro de 2024

Publicação: quinta-feira, 24 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
03ª Zona Eleitoral	81
04ª Zona Eleitoral	84
05ª Zona Eleitoral	91
14ª Zona Eleitoral	99
16ª Zona Eleitoral	100
17ª Zona Eleitoral	101
18ª Zona Eleitoral	111
19ª Zona Eleitoral	117
21ª Zona Eleitoral	126
22ª Zona Eleitoral	129
24ª Zona Eleitoral	141
27ª Zona Eleitoral	144

29ª Zona Eleitoral	146
30ª Zona Eleitoral	152
34ª Zona Eleitoral	172
Índice de Advogados	181
Índice de Partes	184
Índice de Processos	190

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 923/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR ALVES DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TSE, removido para este Regional, matrícula 309R373, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Gestão de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal, onde será lotado..

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/10/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 922/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS, cedida pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'juda/SE, matrícula 309R225, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Gestão de Almoxarifado, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional.

Art. 3º DETERMINAR que a mencionada servidora desempenhe suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/10/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 925/2024 - CONVOCAÇÃO TERCEIRIZADOS - ELEIÇÕES 2024 - 2 TURNO

Portaria 925/2024

O Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe; CONSIDERANDO o disposto na Resolução 11/2018 deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 685/2024 ([1570023](#)) deste Tribunal, que fixa em R\$ 60,00 o valor *per capita* e trata do rol de beneficiários do pagamento de alimentação nas Eleições 2024; e CONSIDERANDO a necessidade de realização de atividades de apoio a fim de manter as condições adequadas para o desempenho das atividades inerentes ao pleito eleitoral nos locais de apuração e totalização da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar o pessoal relacionado na planilha abaixo para realização de serviços auxiliares e de apoio administrativo no 2º turno das eleições, nos dias 26 e 27 de outubro de 2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1	ALEF SANTOS ARAUJO ROCHA
2	ANA CLARA DE OLIVEIRA PEREIRA
3	ANA CRISTINA DE ALMEIDA TELES ACRUX
4	ANDRÉ DA CONCEIÇÃO ROCHA
5	DANIEL DO NASCIMENTO DUARTE
6	DENILSON BISPO DOS SANTOS
7	DIANDRA LARISSA SILVA ROCHA
8	ECLENILDE DOS SANTOS
9	ELENALDA SANTANA BATISTA ANDRADE
10	EMILLY EVELIN RIBEIRO SILVA
11	FABRÍCIO DE JESUS MATOS
12	GENIVALDO MENDES DOS SANTOS
13	IVANILDE GONÇALVES SANTOS
14	JAILTON SIMÕES
15	JENIVALDO TELES DOS SANTOS
16	JÉSSICA ALVES CARVALHO
17	JOSELITO CACIANO SANTOS
18	JOSÉ ORLANDO SOARES
19	KAIAN SALES GOMES
20	LUIGI MAURO ADEU ABDIAS
21	MAGALI DE JESUS PEREIRA CARDOSO
22	MARCELO RIBEIRO SANTOS
23	MARIA ACÁCIA SANTOS SILVA
24	MARIA LETÍCIA GONZAGA SILVA SOARES
25	OTAN OCIMAR SANTOS SANTANA

26	PEDRITO JOSÉ DE OLIVEIRA
27	PEDRO RICARDO MENEZES NASCIMENTO
28	RODRIGO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
29	SIDCLEY JOSÉ BARBOSA BOMFIM
30	SÔNIA SANTOS DE JESUS
31	WOLLACY SANTOS DE SOUZA

(Assinado eletronicamente)

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/10/2024, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 926/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1620749](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, removido do TRE/MT para este Tribunal, matrícula 309R735, lotado no Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade, da Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NSA), FC-5, nos dias 23 e 24/10/2024, em substituição a CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/10/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/10/2024, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 921/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal.

Art. 2º LOTAR a referida servidora na 27ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aracaju/SE.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/10/2024, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

EMBARGANTE : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600033-12.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

EMBARGADA: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO RECORRIDA. REFORMA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargantes apontam omissão no acórdão, alegando que a decisão colegiada deixou de analisar a finalidade real da "Caravana Unidos por Canindé de São Francisco", que, segundo os embargantes, consistiu em ouvir os anseios da comunidade local sem configurar pedido explícito ou implícito de voto. Ademais, sustentam que a reunião foi devidamente autorizada pelas autoridades competentes e que o evento não se tratou de um comício, mas de um debate político legítimo durante o período de pré-campanha.

2. No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

3. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

4. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE) e JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO em face do acórdão proferido por este Tribunal (ID 11787737), que reformou a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, a qual havia julgado improcedentes os pedidos de condenação por propaganda eleitoral antecipada.

Conforme consta nos autos, o PSD (Partido Social Democrático) em Canindé do São Francisco interpôs Recurso Eleitoral alegando que os ora embargantes, no dia 22 de maio de 2024, teriam realizado um evento político no povoado Cuiabá, caracterizado por uma caravana com discurso político e promoção da pré-candidatura de José Machado Feitosa Neto, violando o art. 36-A da Lei 9.504/97, ao promover propaganda eleitoral extemporânea.

Em contrarrazões, o União Brasil defendeu que o evento era destinado a ouvir as necessidades da população local e não houve pedido explícito de voto. No entanto, este Tribunal reconheceu que a "Caravana Unidos por Canindé" constituiu propaganda eleitoral ilícita, por ter sido realizada em período vedado, com aglomeração de populares, palco montado em via pública e apoio institucional da Polícia Militar, configurando quebra de isonomia entre os possíveis candidatos.

Nestes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 11788517), os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à finalidade do evento, que teria caráter de escuta ativa das demandas populares, e solicitam a concessão de efeitos infringentes para a reconsideração da condenação imposta, ressaltando que não houve pedido de voto nem qualquer ação que pudesse ser caracterizada como comício.

Em contrarrazões (ID 11791505), o partido político embargado consigna que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, sendo comprovado o caráter eleitoral do evento, que se tratou de propaganda extemporânea.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11793536).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE) e JOSÉ MACHADO FEITOSA NETO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão proferido por este Tribunal que reformou a sentença proferida

pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, a qual havia julgado improcedentes os pedidos de condenação por propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão embargado ficou assim ementado (ID 11787737):

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MONTAGEM DE PALCO EM VIA PÚBLICA. AGLOMERAÇÃO DE POPULARES. ATO DE CAMPANHA EM MOMENTO VEDADO. QUEBRA DA ISONOMIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Entende o Tribunal Superior Eleitoral que, mesmo não ocorrendo pedido explícito de voto, consubstancia propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, na pré-campanha, de propaganda por meio considerado proibido durante a campanha eleitoral ou que constitua ofensa ao princípio da isonomia entre os possíveis candidatos.

2. Inobstante não ser possível identificar o requisito do pedido explícito de voto no conteúdo dos vídeos colacionados aos autos, nem mesmo através de "palavras mágicas", restou devidamente demonstrado que o partido União Brasil de Canindé do São Francisco e o pré-candidato José Machado Barbosa Neto (Machadinho) promoveram grandioso ato de campanha em período vedado, quebrando, assim, a isonomia entre os possíveis candidatos, conduta que configura propaganda eleitoral antecipada e atrai a incidência da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, que deve ser aplicada em valor acima do mínimo legal, em razão da ostensividade da propaganda irregular.

3. Provimento do recurso.

Os embargantes apontam omissão no acórdão, alegando que a decisão colegiada deixou de analisar a finalidade real da "Caravana Unidos por Canindé de São Francisco", que, segundo os embargantes, consistiu em ouvir os anseios da comunidade local sem configurar pedido explícito ou implícito de voto. Ademais, sustentam que a reunião foi devidamente autorizada pelas autoridades competentes e que o evento não se tratou de um comício, mas de um debate político legítimo durante o período de pré-campanha.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

No tocante ao argumento de omissão quanto à análise da finalidade do evento, ressalta-se que a questão foi devidamente analisada no acórdão, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...) observa que foi publicado no perfil do Instagram do partido União Brasil de Canindé do São Francisco e também do pré-candidato ora recorrido, um chamado à população do aludido município para um evento denominado "Caravana unidos por Canindé", que seria realizado no Povoado Cuiabá, com a finalidade de "falar sobre as reais necessidades da população".

Constata-se, no entanto, que a pretexto de discutir assuntos relacionados aos problemas da população da referida localidade, a "Caravana unidos por Canindé" serviu, isto sim, para fomentar de maneira ilícita a pré-candidatura ao cargo de prefeito de José Machado Barbosa Neto, conhecido por "Machadinho", posto que, em período vedado pela Lei das Eleições, foi promovido um verdadeiro ato de campanha, que, certamente, devidos a sua grande proporção, contou com o apoio da Polícia Militar e da Superintendência de Transporte e Trânsito, conforme consignado em contrarrazões, em completo desrespeito à equidade que deve predominar entre os prováveis candidatos.

Com efeito, vê-se nos vídeos IDs 11763144, 11763145, 11763146 e *prints* de imagens deles extraídas, que foi montado um palco em via pública do povoado em referência, ao redor do qual foram dispostas muitas cadeiras, que não foram suficientes para acomodar a multidão que se formou no local, decerto para prestigiar o pré-candidato recorrido, tendo em vista os gritos e efusivos aplausos ouvidos no momento que ele foi anunciado ao público pelo apresentador do evento, o qual, com todo entusiasmo, diz: "fala com meu povo, Machadinho". (grifo original)

Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Além do mais, entende o TSE que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600033-12.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

EMBARGADA: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

: 0600040-34.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe -

PROCESSO SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600040-34.2024.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DE MULTA. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargantes alegam contradição na decisão embargada, sob o argumento de que, não obstante este Tribunal ter decidido pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, reconheceu que no minitrio que circulava pelas ruas da cidade de Monte Alegre não havia referência visual ou sonora relativa ao pleito ou aos pré-candidatos ora recorrentes.

2. Não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC, uma vez que, segundo consta no acórdão embargado, "conquanto não demonstrada a utilização de minitrio em contexto eleitoral, restou devidamente comprovado que os representados

realizaram grandioso evento de pré-campanha, promovido com uso de meio claramente vedado pela legislação eleitoral, em manifesta ofensa ao princípio da igualdade entre os prováveis candidatos".

3. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos por EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS em face do acórdão ID 11791449, que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que os condenou em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões recursais (ID 11792486), os embargantes alegam contradição na decisão embargada por entender que houve propaganda eleitoral antecipada não obstante reconhecer que, no minitrio que circulava pelas ruas da cidade de Monte Alegre, não havia referência visual ou sonora relativa ao pleito ou aos pré-candidatos ora embargantes.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar o vício indicado, reformar o acórdão e julgar improcedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões no ID 11794798.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11795809).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, em face do acórdão ID 11791449, que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral que os condenou em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO MUSICAL EM EVENTO DE PRÉ-CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. QUEBRA DA IGUALDADE ENTRE POSSÍVEIS CANDIDATOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE UTILIZAÇÃO DE MINITRIO EM CONTEXTO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Devidamente comprovado que, durante evento de pré-campanha, os recorrentes realizaram apresentação de show musical, prática expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de voto.

2. Embora alegada a utilização de minitrio para promover ato de pré-campanha, as provas apresentadas não demonstraram a utilização do veículo em um contexto caracterizador de propaganda eleitoral, uma vez que o minitrio foi visto em circulação, mas sem qualquer vinculação explícita ao pleito eleitoral ou aos pré-candidatos recorrentes.

3. Considerando a gravidade da conduta configurada pelo uso de atração musical em evento de pré-campanha, que quebra a isonomia entre possíveis candidatos, a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, mostra-se adequada e proporcional.

4. Desprovidimento do recurso.

Os embargantes alegam contradição na decisão embargada, sob o argumento de que, não obstante este Tribunal ter decidido pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, reconheceu que no minitrio que circulava pelas ruas da cidade de Monte Alegre não havia referência visual ou sonora relativa ao pleito ou aos pré-candidatos ora recorrentes.

Todavia, não assiste razão jurídica aos embargantes.

Com efeito, necessário ressaltar que esta Representação foi proposta sob alegação de que, "no dia 8 de junho de 2024, ocorreu o evento de lançamento da pré-candidatura dos recorrentes aos cargos de prefeito e vice do município de Monte Alegre, que contou com animação do cantor Aritana Nunes e trio elétrico circulando pelas ruas da referida localidade, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada, posto que tais práticas seriam proibidas durante a fase de campanha eleitoral."

Após analisar o acervo fático-probatório, este Tribunal concluiu que "o vídeo ID 11763800 mostra um minitrio transitando em uma rua em contexto não revelador de prática de propaganda eleitoral".

Por outro lado, foi consignado no acórdão recorrido que "revela o vídeo ID 11763801 que os recorrentes promoveram apresentação de show musical no evento anunciado na rede social Instagram como lançamento de pré-candidatura, circunstância que configura propaganda eleitoral antecipada, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, porquanto vedada a prática dessa conduta durante o período de campanha eleitoral".

Assim, "conquanto não demonstrada a utilização de minitrio em contexto eleitoral, restou devidamente comprovado que os representados realizaram grandioso evento de pré-campanha, promovido com uso de meio claramente vedado pela legislação eleitoral, em manifesta ofensa ao princípio da igualdade entre os prováveis candidatos".

Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

Demais disso, entende o TSE que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600040-34.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADO: REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600080-77.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DE
MULTA. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O embargante alega que este Tribunal "Não analisou o fato de que não houve pedido explícito de voto, no consoante do art. 36-A da Lei 9.504/1997, e que a mera ilusão de vitória não implica em propaganda eleitoral antecipada". Aduz, outrossim, "ausência de análise das jurisprudências apresentadas".

2. No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

5. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS em face do acórdão ID 11800313 que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, a qual o condenou em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões recursais ID 11806689, o embargante alega, em suma, que este Tribunal "Não se analisou o fato de que não houve pedido explícito de voto, no consoante do art. 36-A da Lei 9.504/1997, e que a mera ilusão de vitória não implica em propaganda eleitoral antecipada". Aduz, outrossim, "ausência de análise das jurisprudências apresentadas".

Requer conhecimento e provimento dos aclaratórios para que "sejam observadas as jurisprudências apresentadas sobre a matéria, além de, desde já se queda prequestionado, art. 36-A, caput e da Lei 9.504/1997 e o artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República federativa do Brasil, as jurisprudências colacionadas e §§ 8º e 9º do art. 98 da Resolução/TSE n. 23.607/2019".

Contrarrazões no ID 11808327.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11807583).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão ID 11800313 que manteve a sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, a qual o condenou em multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JINGLE EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle veiculado por meio do Instagram do Recorrente, a exemplo das expressões "É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolhê-los em continuação, para seguir em frente com a gestão já em curso, pois farão ainda melhor pela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Recurso ao qual se Nega Provitimento.

O embargante alega, em suma, que este Tribunal "Não se analisou o fato de que não houve pedido explícito de voto, no consoante do art. 36-A da Lei 9.504/1997, e que a mera ilusão de vitória não implica em propaganda eleitoral antecipada". Aduz, outrossim, "ausência de análise das jurisprudências apresentadas".

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...) cinge-se o contexto fático à divulgação de *jingle*, no dia 15.05.2024, nas redes sociais do então Prefeito do Município de Cristinápolis/SE (@sandrodejesus13), então pré-candidato à reeleição, em cujo conteúdo a agremiação partidária Representante alcança divulgação de pedido explícito de voto, em ordem a configurar propaganda antecipada positiva eleitoral.

Dos trechos musicais contidos no *jingle* e que dariam ensejo à confirmação da ocorrência do ilícito pois, conforme entender da agremiação Representante/Recorrida, circunscrita a conduta no âmbito do impedimento legal (URL: https://www.instagram.com/reel/C6_qJM0LsSQ/?igsh=emM5ZzE4bHY2eW5o), destacam-se:

"A força e a fé do nosso povo, pois diz que nunca estamos sós. Seguimos fazendo tudo diferente, na certeza que fazemos ouvir nossa voz. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde, nossa cidade está mudando pra melhor, pra melhor. Essa dupla vive em nossos corações, trabalha sempre promovendo um bem maior. É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, a gente sabe, a nossa força vem do povo [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, Sandro de Jesus é a energia que conduz. Por isso o povo diz, aqui em todo o canto, pode crer, eu também sou de Jesus."

Sob o contexto exposto, dispõe o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 que "Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos [...] [grifei], além de outros atos descritos nos incisos I a VII do dispositivo citado, os quais "poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Ressalte-se que, configurando entendimento já consolidado na jurisprudência daquela Corte Superior Eleitoral, incluiu-se ao texto normativo do artigo 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, por meio da Resolução nº 23.732/2024, parágrafo único dispondo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Isto posto, bem examinado o quadro fático-probatório estabelecido na presente demanda, entendo que restou devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no *jingle* veiculado por meio do *Instagram* do Recorrente Sandro de Jesus dos Santos (@sandrodejesus13), a exemplo das expressões "É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolhê-los em continuação, para seguir em frente com a gestão já em curso, pois farão ainda melhor pela municipalidade. (grifos originais)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600080-77.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600071-54.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRIDO : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-54.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ANTECIPADA. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE PROVÁVEIS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada não se restringe ao pedido explícito de voto, podendo ocorrer "quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

2. No caso, (I) não obstante o Governador do Estado mencionar os nomes dos pré-candidatos no discurso proferido em evento de assinatura de ordem de serviços para realização de obras, dirigindo-lhes palavras elogiosas, inclusive, esse fato, por si só, não permite concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em benefício dos pretensos candidatos majoritários; (II) os pretensos candidatos integram o agrupamento político do atual prefeito Miguel Feitosa, o qual claramente os apoiava na pretensão de concorrer ao pleito eleitoral de 2024 e, além disso, o vice-prefeito José Ailton, muitas vezes citado no discurso do governador, também pretendia disputar o mesmo cargo na chapa do pré-candidato Thiago Santana; (III) não se vislumbra nos autos prova alguma que demonstre ter os pretensos candidatos utilizado a fala do governador Fábio Mitidieri em prol de suas possíveis candidaturas, não se avistando nos autos, outrossim, sequer indício no sentido de que a "liberação de verbas e a realização da obra estão diretamente relacionadas aos pré-candidatos", como afirmado nas razões do apelo.

3. Em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

4. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-54.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa a THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSÉ AILTON ALVES e MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação ID 11784911, o partido recorrente diz que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, sob alegação de que teria restado comprovado o pedido explícito de voto.

Anota que, no dia 03.07.2024, o Governador do Estado realizou em Porto da Folha um evento político consistente na assinatura da ordem de serviço para realização de obra em rodovia da região, tendo participado do ato os pré-candidatos recorridos, os quais, segundo o recorrente, tiveram suas futuras candidaturas beneficiadas em ofensa à isonomia entre os prováveis candidatos.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da exordial.

Em contrarrazões de IDs 11784917 e 11784919 os recorridos refutam as alegações do recorrente e pedem o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11787029).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Porto da Folha/SE) interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa a THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSÉ AILTON ALVES e MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme narrado na prefacial, no dia 03.07.2024, o Governo do Estado realizou, em Porto da Folha, um evento consistente na assinatura de ordem de serviço para início de obras na rodovia da referida localidade, participando do ato político integrantes do executivo estadual e municipal, além de expressivo público.

O representante alega que, durante esse evento, foram feitas menções aos pré-candidatos a prefeito e vice de Porto da Folha, respectivamente, Thiago Santana e José Ailton, os quais tiveram suas presenças ressaltadas no ato institucional que, segundo o representante, apenas interessava ao prefeito Miguel Feitosa, revelando-se clara a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Assevera que o ato político foi amplamente divulgado nas redes sociais da internet.

Como foi mencionado, o Juízo de primeiro grau entendeu não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, importando destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (ID 11784904):

(...)

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ponderado na decisão interlocutória inicial, observo que o interlocutor, Governador do Estado de Sergipe, em evento empreendido nesta urbe, fez menções ao senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e pré-candidato a idêntico cargo nas eleições vindouras.

De antemão, concluo que o evento realizado em 03 de julho de 2024 não descurou quanto à vedação anunciada no art. 77 da Lei 9.504/97, pois observado o trimestre indicado no referido dispositivo (é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas).

Outrossim, os vídeos constantes da peça inicial indicam que, em verdade, o evento ocorreu em local aberto ao público, com presença de diversos munícipes. Identicamente, não é possível visualizar sequer a presença do senhor Thiago Moreira de Santana no palanque instalado na local do evento, o qual foi ocupado por diversas autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo o Representado JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR"), atual vice-prefeito e anunciado pré-candidato.

Assim, os vídeos apresentados indicam a presença do senhor Thiago Moreira de Santana entre os populares que compareceram ao evento, sem verificação de presença no citado palanque.

Por fim, verifico que a menção ao senhor Thiago Moreira de Santana pelo Governador na condição de "parceiro" indica, a princípio, anúncio quanto ao apoio da pré-candidatura, locução habitual neste instante de pré-campanha.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa dos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...) (grifos originais)

Como se sabe, o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16/08/2024.

Saliente-se que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral¹, a propaganda eleitoral antecipada não se restringe ao pedido explícito de voto, podendo ocorrer "quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico".

No caso, o partido recorrente alega que a propaganda eleitoral antecipada teria se consubstanciado no fato de o Governador do Estado, presente ao evento de assinatura de ordem de serviços para realização de obras em Porto da Folha, "realizar repetidas menções aos pré-candidatos, promovendo-os e associando a realização do evento a eles, fica nítido que a intenção era angariar mais apoio e incentivar os presentes a escolherem o projeto político dos Recorridos".

Acrescenta que, "Ao proclamar para grande parte do eleitorado que a liberação de verbas e a realização da obra estão diretamente relacionadas aos pré-candidatos, ultrapassam-se todos os limites permitidos pela legislação eleitoral".

O apelante indicou como prova da publicidade ilícita os documentos IDs 11784876 a 11784883.

O arquivo de áudio ID 11784876 traz um trecho do discurso do Governador de Sergipe Fábio Mitidieri, nos seguintes termos: *"...nosso Cacique está aqui conosco também e toda a Tribo Xocó e meu amigo Thiago Santana também, outro grande parceiro. Thiago, tamo junto e misturado, onde você estiver eu vou estar, pode ter certeza"*.

Continuando seu discurso, diz o governador (ID 11784877): *"(...)quero agradecer de prontidão também o meu amigo, vice-prefeito, Ailton de Zé Doutor, que é da terra, que cobra, que manda zap, que me pergunta toda hora quando é que vai começar, porque ele sabe a importância que é pra comunidade e pra ele. Então tá feliz hoje, né? mais estou eu, mais estou eu, porque Ailton é bom, ele diz assim: 'muito obrigado, mas tem uma outra ali agora pra gente começar'. Eu pensei que eu ia me livrar do zap. Eu disse: 'não, agora estou livre, esse zap é um a menos(¿)'. Aí ele já disse: 'não, tem uma outra ali agora, tem também uma passagem molhada'. Eu disse: 'esse zap serve pra continuar'. Não vai parar não, mas já pedi os meninos pra adiantar os projetos, porque quando acabar uma, quem sabe não já começa outra, pra você poder ficar mais feliz ainda(...)"*.

Importante ressaltar que os referidos arquivos de áudio estão acessíveis no canal do Youtube da Rio FM (<https://www.youtube.com/live/tskdv6FntVE?si=slGil0GxjmMiRPwF>), emissora de rádio que realizou a cobertura do evento.

Isto posto e bem examinados os demais aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, não me convenço da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, não obstante o Governador do Estado mencionar os nomes dos pré-candidatos em seu discurso, dirigindo-lhes palavras elogiosas, inclusive, esse fato, por si só, não permite concluir pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em benefício dos pretensos candidatos majoritários.

Ademais, importa sublinhar, neste ponto, que os pretensos candidatos integram o agrupamento político do atual prefeito Miguel Feitosa, o qual claramente os apoiava na pretensão de concorrer ao pleito eleitoral de 2024 e, além disso, o vice-prefeito José Ailton, muitas vezes citado no discurso do governador, também pretendia disputar o mesmo cargo na chapa do pré-candidato Thiago Santana.

Demais disso, cabe ressaltar que não se vislumbra nos autos prova alguma que demonstre ter os pretensos candidatos utilizado a fala do governador Fábio Mitidieri em prol de suas possíveis candidaturas, não se avistando, outrossim, sequer indício no sentido de que a "liberação de verbas e a realização da obra estão diretamente relacionadas aos pré-candidatos", como afirmado nas razões do apelo.

No tocante aos vídeos IDs 11784878 e 11784880, nos quais se assiste ao pré-candidato Thiago Santana em meio ao público, cumprimentando e abraçando os que ali se encontravam, não se vê nessas mídias qualquer irregularidade de caráter eleitoral, percebendo-se, isto sim, a prática de ato típico do momento de pré-campanha, a despeito da legenda, em um dos vídeos, que diz: "É um momento histórico e especial! Foi dada a ordem de serviço asfáltico que liga Porto da Folha à Lagoa da Volta. Um marco de progresso para nossa comunidade".

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600071-54.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-79.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600053-79.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600053-79.2024.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: JULIANA CARDOSO GOMES

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: Partido UNIÃO BRASIL (União) - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do RECORRIDO: FABRICIO MOREIRA MENEZES - OAB/SE 14828

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. QUESTÃO PREFACIAL. REJEIÇÃO. CARREATA. SHOWMÍCIO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. "CONJUNTO DA OBRA". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A ausência da URL da postagem nas redes sociais não acarreta a inépcia da petição inicial quando existem provas suficientes para comprovar a materialidade e autoria dos fatos, conforme prevê o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. Consoante previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de atos de propaganda eleitoral, a exemplo de carreatas, somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, constituindo a sua antecipação, como na espécie, ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.
3. A alegação de que o evento do qual participou a recorrente era apenas uma festa de aniversário não afasta a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, quando o conjunto probatório evidencia que ele se converteu em verdadeira antecipação de ato típico de campanha, para promover a adesão popular à candidatura da representada.
4. Constatada a existência de pedido explícito de votos e de uso de palavras mágicas nos vídeos postados na rede social da recorrente, resta evidenciada a ocorrência de propaganda antecipada irregular.
5. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 também pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.
6. Na espécie, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pela ocorrência de pedido explícito de votos, pela utilização de "palavras mágicas" e pelo "conjunto da obra", impõe-se a manutenção da sentença e da multa nela aplicada.
7. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 22/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-79.2024.6.25.0035

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Juliana Cardoso Gomes contra sentença proferida pela juíza da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo diretório municipal do partido União Brasil (Umbaúba/SE), condenando-a ao pagamento de multa, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (ID 11813151).

A recorrente alegou, inicialmente, a inépcia da petição inicial por ausência de indicação da URL da postagem impugnada.

Sustentou que não teria havido propaganda eleitoral antecipada nas condutas narradas pelo recorrido.

Afirmou que o evento descrito como showmício era apenas uma festa de aniversário, na qual não teria havido pedido explícito de voto, e que sua participação nele, assim como a distribuição de itens com símbolos partidários, teria ocorrido de forma lícita.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 11816154).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11849947).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Juliana Cardoso Gomes interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pela juíza da 35ª Zona Eleitoral (Umbaúba/SE), que julgou parcialmente procedente o pedido na representação ajuizada pelo diretório municipal do Partido União Brasil (Umbaúba/SE), condenando-a ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (ID 11813151).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da questão prévia trazida pela recorrente.

1. QUESTÃO PRÉVIA - Inépcia da petição inicial

A recorrente sustenta a inépcia da petição inicial, argumentando que a ausência da URL da postagem no Instagram, realizada no perfil "rafaellysoares89", impossibilitaria a adequada verificação dos fatos imputados.

Todavia, o juízo de origem considerou que a representação estava adequadamente instruída e que artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que a comprovação de postagem na internet pode ser realizada por qualquer meio de prova, desde que seja suficiente para demonstrar a materialidade e autoria da conduta (ID 11816147).

Com efeito, foram juntados aos autos vídeos e prints das publicações, o que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), supre a exigência formal da URL.

Ademais, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carregado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Assim, VOTO pela rejeição da prefacial de inépcia da petição inicial.

Superada a questão prefacial, passe-se ao exame da matéria de fundo.

2. MATÉRIA DE FUNDO

A recorrente insurge-se contra a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sustentando que os atos por ela realizados, inclusive o evento caracterizado como showmício e a carreata, não configurariam ilícito eleitoral.

2.1. Carreata e Distribuição de Material de Campanha

A recorrente foi acusada de realizar uma carreata, além de promover a distribuição de material e brindes como bonés e camisas com símbolos e números de campanha.

Alegou que o evento narrado na inicial era um evento privado, do qual ela teria participado como "mera participante" convidada e que não teria distribuído brindes. Afirmou que os objetos (bonés e camisas) teriam sido adquiridos por terceiros, o que não configuraria conduta irregular.

Na espécie, as mídias juntadas aos autos, incluindo vídeos e fotos, demonstram que a recorrente participou de evento que, embora alegadamente de cunho social, tomou características de ato eleitoral, uma vez que foi acompanhado por gestos alusivos à campanha e ao número de urna da recorrente.

Além disso, o evento foi amplamente divulgado em redes sociais, reforçando a natureza eleitoral da manifestação.

Conforme disposto no artigo 39, § 9º, da Lei nº 9.504/97, caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, o que, no presente caso, não foi respeitado, configurando-se a propaganda eleitoral antecipada.

Sobre o tema:

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. BONÉS DO PARTIDO POLÍTICO. NÚMERO DO CARGO MAJORITÁRIO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que inexistente pedido explícito de voto, por simetria, consubstancia propaganda eleitoral antecipada ilícita a realização, durante a pré-campanha, de propaganda por meio considerado proibido durante a campanha eleitoral. Precedente: Rp: 0600061-48, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 04/05/2020.

2. No caso, restou devidamente demonstrada a quebra da isonomia entre os participantes do pleito, à medida que o pretense candidato, que é presidente do diretório municipal do União Brasil, distribuiu ou autorizou a distribuição de brindes - bonés da agremiação -, com destaque para o número da legenda, circunstância que, em última instância, representa a propagação irregular do número que será utilizado na urna eletrônica pelo pretense candidato.

3. Desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REL 060005163, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS de 27/09/2024)

A par disso, incumbe esclarecer que, conforme se verifica na inicial, embora a URL <https://www.instagram.com/reel/C502OUfLDka/> esteja relacionada na sua página 23, o evento 3ª Cavalgada "Os Pé Em Baixa" não integra o objeto da demanda.

2.2. Showmício Disfarçado como Festa de Aniversário

A recorrente alegou que o evento seria apenas uma festa de aniversário, organizada por Valdevan Noventa, ex-deputado federal, sem intenção de promover sua candidatura.

No evento, porém, além da distribuição de brindes e bebidas, houve o uso de expressões como "votem 10" e "juntos por Umbaúba", que equivalem a "palavras mágicas" e caracterizam pedido explícito de voto.

O contexto do evento e a participação da recorrente claramente configuram propaganda eleitoral irregular, em violação ao artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a realização de showmício.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a utilização de eventos sociais como forma de promover candidaturas configura propaganda eleitoral antecipada, especialmente quando associados a pedido explícito de voto ou promoção de atos eleitorais antes do prazo legal.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE e desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'".

4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEI 060418619, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06/10/2024)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem não recebeu o recurso interposto de José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos de Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

[i]

7. À luz dos critérios estabelecidos por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Contudo,

caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

[i]

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPE 060144513/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 03/02/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE. EVENTO FESTIVO NO POVOADO "BARRO VERMELHO". UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A SIGLA PARTIDÁRIA "PSD" E O NÚMERO "55". DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E DE BEBIDAS. UTILIZAÇÃO MACIÇA DE CAMISAS DA COR DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DOS REPRESENTADOS. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA DISSIMULADO, MEIOS PROSCRITOS RECURSO PROVIDO.

1. Na peça acusatória, a federação demandante imputa aos demandados o ilícito eleitoral de propaganda eleitoral extemporânea por meio de ato assemelhado a showmício, visto que contou com a presença de artista para animar o supramencionado evento, e ainda ocorrer a distribuição de brindes aos participantes do evento, como bonés e cerveja, com o nítido intuito de promover a pré-candidatura.

2. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

5. Recurso provido.

(TRE/SE, REL 060005011, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, PSESS de 06/09/2024)

Na espécie, da análise das mídias anexadas aos autos, é possível extrair locuções e expressões que claramente configuram chamamento aos eleitores e pedido explícito de votos, e que foram posteriormente publicadas nos stories do perfil da candidata (@julianacardoso.se):

Vídeo ID 11816108 - "A minha pré-candidata poderá ajudar no desenvolvimento da nossa cidade, então votem 10!" (tempo: 00:00:11);

Vídeo ID 11816109 - "O canal que está pegando na cidade é (...). Canal 10, viu? Canal 10! Todo mundo sintonizandooooo! Canal 10!;

Vídeo ID 11816114 - "Vai dar certo, bota fé que vai, a vitória é certa e tem gosto de quero mais" (tempo: 00:00:50);

Vídeo ID 11816120 - "Cadê minha prefeita?" (tempo: 00:00:12).

Ademais, as gravações mostram a prematura realização de verdadeiro ato de campanha, no formato daqueles realizados no momento oficial da campanha eleitoral, com o mesmo ambiente festivo, a mesma aglomeração de pessoas, as mesmas efusões e os mesmos abraços em populares.

Ao contrário do que afirma a recorrente, como se observas nos vídeos IDs 11816111, 11816114 e 11816115, a participação dela no evento não se limitou a ouvir as palavras do senhor Valdevan Noventa.

Em síntese, documentada a realização de verdadeiro ato típico de campanha, restam claramente extrapolados os contornos do conjunto de atos e manifestações autorizados pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

Portanto, indistigáveis são o caráter eleitoral do conteúdo mostrado nos vídeos e o apelo da mensagem ao eleitorado.

Assim, patente se revela a realização de propaganda eleitoral antecipada, pelo uso de pedido expresso de voto ("Votem 10!") e de "palavras mágicas", e também pelo "conjunto da obra", nos termos dos seguintes precedentes do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 19/12/2022)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

[...]

2. O acórdão regional está em conformidade com o tribunal do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[...]

6. Negado provimento aos graves internos.

(TSE, AgR-RESPE 060015367/RR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 26/07/2023)

Assim, o valor da multa aplicada na sentença revela-se razoável e proporcional à gravidade da conduta praticada pela recorrente, que participou ativamente de eventos que configuraram propaganda eleitoral antecipada, que foram objeto de ampla divulgação nas redes sociais e que tiveram potencial para impactar a igualdade entre os contendores da disputa eleitoral.

Por fim, os precedentes trazidos pela recorrente não lhe socorrem por que, diversamente do que ocorre na espécie, eles versaram sobre casos em que ocorreu a simples presença do candidato em evento artístico festivo ou em que ocorreu apenas propaganda eleitoral negativa ou em que não houve registro de "palavras mágicas" nem reconhecimento da ocorrência de pedido explícito de voto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto por Juliana Cardoso Gomes, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600053-79.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: JULIANA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - UBAUBA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-72.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600477-72.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
RECORRIDA /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
PROPRIÁ - SE
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
RECORRIDO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600477-72.2024.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação "A RESPOSTA DO POVO" [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

Advogados da RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907,
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB
/SE 16970, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA -
OAB/SE 13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, GABRIEL
LISBOA REIS - OAB/SE 14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519,
CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101

RECORRIDO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDA: Coligação "PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO" [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE
/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado dos RECORRIDOS: RENNAN GONCALVES SILVA - OAB/SE 10699

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FATOS
VERÍDICOS. CRÍTICA BASEADA EM FATOS PÚBLICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegava que o candidato adversário veiculou um vídeo no Instagram com o intuito de denegrir a honra de candidato adversário, utilizando críticas ofensivas e inverídicas.

2. Na sentença, o juízo entendeu que o conteúdo do vídeo estava dentro dos limites da crítica política legítima e amparado pela liberdade de expressão, destacando que as alegações no vídeo eram baseadas em fatos verdadeiros, de conhecimento público, não configurando a disseminação de fake news.

3. A recorrente alegou que o vídeo utilizou críticas desproporcionais e ofensas pessoais, configurando propaganda eleitoral negativa com o objetivo de prejudicar sua imagem perante o eleitorado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: a) definir se o vídeo veiculado configurou propaganda eleitoral negativa com a disseminação de fake news; e b) verificar se a crítica política feita no vídeo ultrapassou os limites da liberdade de expressão e violou a honra do candidato da coligação recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral, nos termos do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, proíbe a veiculação de propaganda que contenha fatos sabidamente inverídicos, caracterizando fake news. No entanto, a crítica política, quando baseada em fatos verdadeiros, é amparada pela liberdade de expressão.

6. Na espécie, as alegações presentes no vídeo foram confirmadas por decisões judiciais e são de conhecimento público, não caracterizando propaganda eleitoral negativa por fake news.

7. A crítica política, ainda que ácida, é parte do debate democrático e não pode ser confundida com difamação ou ofensa, desde que baseada em fatos reais. O uso de símbolos como "chibata" e "bisturi", dentro do contexto eleitoral, representa uma estratégia de campanha e está dentro dos limites da liberdade de manifestação do pensamento.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado que críticas políticas vigorosas, quando baseadas em fatos verdadeiros e públicos, não configuram propaganda irregular, mas sim um exercício legítimo da liberdade de expressão no contexto eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "Críticas políticas baseadas em fatos verídicos e públicos, ainda que severas, estão protegidas pela liberdade de expressão e não configuram propaganda eleitoral negativa, nos termos do artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997, desde que não veiculem informações sabidamente inverídicas".

Dispositivos Relevantes: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-72.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra a sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa (ID 11828979).

A recorrente alega que o vídeo divulgado pelo candidato Valberto de Oliveira Lima nas redes sociais (Instagram) conteria ataques difamatórios e inverídicos contra o candidato Luciano de Menininha, caracterizando-se como fake news e propaganda negativa, o que teria o condão de causar desequilíbrio na disputa eleitoral no município.

Pede o provimento do recurso.

Nas contrarrazões (ID 11828985), os recorridos alegam que o vídeo publicado estaria baseado em fatos verídicos e de conhecimento público.

Sustentam que a propaganda negativa seria parte essencial do debate democrático e não haveria vedação legal à sua utilização, desde que os ataques não sejam baseados em mentiras ou difamação.

Argumentam que as críticas políticas, ainda que duras, seriam legítimas no contexto eleitoral.

Pedem que o recurso seja improvido.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem análise do mérito (ID 11831241).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "A Resposta do Povo" interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral (Propriá/SE), que julgou improcedente o pedido deduzido na representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada em face da Coligação "Propriá no Caminho Certo" e de Valberto de Oliveira Lima (ID 11828979).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central deste recurso cinge-se à alegação de que o vídeo impugnado (ID 11828954) teria extrapolado os limites da crítica política e caracterizado propaganda eleitoral negativa com disseminação de inverdades.

Sobre a matéria, no que importa para o julgamento do recurso, assim decidiu o juízo de origem ID 11828974:

[..]

Neste caso, o conteúdo impugnado, apesar de considerado ofensivo pelo candidato mencionado, não ultrapassa os limites da crítica política legítima. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido que a crítica política, ainda que contundente ou ácida, é uma manifestação essencial da liberdade de expressão e não pode ser confundida com difamação, desde que não haja comprovação de falsidade das informações ou intenção de difundir inverdades (fake news). O conteúdo criticado reflete, assim, uma comparação de atributos e posturas entre os candidatos, elemento natural e esperado em qualquer disputa eleitoral.

É preciso compreender que, no jogo democrático, as críticas fazem parte do cenário político, sendo uma manifestação legítima de opinião. A própria legislação eleitoral busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a proteção da honra e imagem dos candidatos. No entanto, este equilíbrio não pode tolher o direito à crítica, que é inerente ao debate democrático. O que se tem aqui são expressões que fazem parte do repertório de um confronto eleitoral e não configuram ofensas gratuitas ou desvios graves. A menção a episódios específicos da vida pública e privada do candidato Luciano de Menininha está amparada em fatos verídicos, conforme comprovado nos autos.

[...]

III. Quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTE a presente representação eleitoral proposta pela Coligação "A Resposta do Povo" em face de Valberto de Oliveira Lima e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., reconhecendo que o conteúdo veiculado no vídeo, embora contundente e crítico, está dentro dos limites da liberdade de expressão e da crítica política legítima. As informações publicadas foram baseadas em fatos verídicos e não configuram a disseminação de fake news ou ofensas gratuitas à honra e à imagem do candidato Luciano de Menininha. O direito à crítica política, ainda que vigorosa, é inerente ao debate democrático e protegido pela Constituição Federal.

Inicialmente, a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, IV, e assume relevância fundamental no contexto eleitoral.

No entanto, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as críticas políticas, ainda que severas, fazem parte do debate democrático e são essenciais para a formação de opinião dos eleitores, desde que baseadas em fatos verídicos e que não configurem ofensa direta e desproporcional à honra do candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e este TRE/SE têm mantido entendimento consistente de que as críticas políticas, mesmo severas ou ácidas, fazem parte do jogo democrático e devem ser protegidas pelo princípio da liberdade de expressão. A crítica política, mesmo quando contundente, não deve ser cerceada, salvo quando houver comprovação clara de que se trata de inverdades deliberadas ou ataques pessoais desproporcionais.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica.

2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas.

4. Pedido de direito de resposta indeferido.

(TSE, DR 060159170/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 28/10/2022)

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PREFEITO. PEDIDO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA . ARTE. 58 DA LEI Nº 9.504 /1997. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. ANTECEDENTES. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. DEFERIDA LIMINAR. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

[...]

3. Este Tribunal Superior entende que a liberdade de expressão deve ser abrangente, admitindo-se críticas ácidas. Precedentes.

[...]

5. Medida liminar referendada.

(TSE, TutCautAnt 060176987/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, PSESS de 27/11/2020)

ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. No caso, assistindo ao conteúdo do vídeo divulgado em inserções do horário eleitoral, é perceptível a crítica áspera dirigida à candidata a cargo majoritário, no tocante à sua atuação como parlamentar. Contudo, não se verifica desbordamento do direito à liberdade de expressão, mas sim manifestação própria do debate político-eleitoral, no qual é muito comum a referência a desempenho político de candidato adversário.

5. Desprovisionamento do recurso.

(TRE/SE, REL 060009281. Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS de 27/09/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL. INSERÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA INVERÍDICA E DESCONTEXTUALIZADA. ASSOCIAÇÃO A ALIANÇAS POLÍTICAS CONTROVERSAS. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE MACHISMO OU DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. PROPAGANDA NEGATIVA LEGÍTIMA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Os recorrentes alegam que a propaganda veiculada durante o horário eleitoral gratuito contém conteúdo inverídico e descontextualizado, ao associar a candidata a figuras políticas controversas, e que a peça publicitária promove um viés machista ao subjugá-la a figuras masculinas, o que atentaria contra o equilíbrio do pleito.

2. A propaganda impugnada veicula críticas políticas sobre as alianças da candidata, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República.

3. A liberdade de expressão no contexto eleitoral é fundamental para o debate democrático e abrange críticas severas e ácidas, desde que baseadas em fatos públicos e notórios, não havendo evidência, na espécie, de que a propaganda tenha veiculado fatos inverídicos ou que tenha incorrido em discriminação de gênero.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE/SE, REI 060010750, Rel. Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, PSESS de 02/10/2024)

Na espécie, o conteúdo do vídeo faz uma analogia entre os candidatos, associando o "bisturi" de Valberto ao cuidado com a saúde, e a "chibata" de Luciano à truculência e ao autoritarismo. Tal comparação, embora ácida, é considerada comum em campanhas eleitorais, onde a escolha de símbolos e metáforas serve para contrastar trajetórias políticas e posturas públicas.

O próprio TSE, em decisões reiteradas, já considerou que críticas políticas duras, podem ser parte do debate eleitoral, desde que não fundamentadas em fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, uma análise detalhada das informações trazidas no vídeo revela que as alegações não configuram fake news. Verifica-se, da análise das provas, que, o candidato Luciano de Menininha foi, de fato, condenado por violência doméstica, decisão confirmada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Sergipe. Além disso, a exoneração de servidores concursados durante sua gestão foi reconhecida como irregular em ação civil pública. E a sua condenação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por irregularidades na gestão de recursos do SUS também restou comprovada.

Dessa forma, as alegações trazidas no vídeo se sustentam em fatos públicos e juridicamente confirmados, não havendo disseminação de informações falsas que justifiquem a limitação da liberdade de expressão no caso.

Os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque neles, as mensagens disseminadas nas redes sociais continham fatos sabidamente inverídicos, enquanto que no presente caso, o vídeo questionado não contém informações falsas ou descontextualizadas, mas sim críticas baseadas em fatos comprovados, que estão dentro dos limites da liberdade de expressão e da crítica política legítima.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600477-72.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

RECORRIDA: PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) RECORRIDA: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600570-50.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RECORRENTE : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RECORRIDA : A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600570-50.2024.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM/SE, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados das RECORRENTES: VITORIA MENEZES SANTOS - OAB/SE 16906, MARCOS BARBOSA LEITE - OAB/SE 3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A, GENISSON CRUZ DA SILVA - OAB/SE 2094

RECORRIDA: Coligação "A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA /SOLIDARIEDADE] - MARUIM/SE

Advogados da RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A justaposição de pinturas em fachada de comitê central de campanha que, embora respeitem individualmente o limite de 4m², geram efeito visual único similar a *outdoor*, configura propaganda eleitoral irregular, nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, e artigo 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A configuração do efeito visual de *outdoor* não depende exclusivamente das dimensões individuais das peças publicitárias, mas do impacto visual gerado pelo conjunto, sendo vedado pela legislação eleitoral, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de propaganda eleitoral irregular é solidária entre o candidato e o partido político ao qual está filiado, conforme disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Recurso. Conhecimento e improvimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 22/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-50.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Arlinda Vieira dos Santos da Silva e pela Coligação "O Novo com a Força do Povo" contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim /SE), que julgou procedente o pedido na representação ajuizada pela Coligação "A Certeza de um Futuro Melhor para Maruim", reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na justaposição de adesivos em fachada de comitê central de campanha, com efeito visual de *outdoor*, e aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à candidata e ao partido (ID 11821866).

As recorrentes alegam que a identificação da candidata na fachada do comitê central de campanha estaria dentro das dimensões estabelecidas pela legislação eleitoral, não havendo, portanto, qualquer afronta ao artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumentam que os adesivos afixados não possuiriam efeito visual de *outdoor* e que as cores utilizadas nas demais janelas não configurariam irregularidade.

Requerem a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Nas contrarrazões (ID 11821871), a Coligação "A Certeza de um Futuro Melhor para Maruim" defende a manutenção da sentença, argumentando que a justaposição dos adesivos na fachada do comitê, embora individualmente respeite o limite de 4m², geraria um efeito visual único de *outdoor*, o que configuraria propaganda irregular.

Pleiteiam a majoração da multa aplicada em primeiro grau, em razão da continuidade da irregularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 11824584).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Arlinda Vieira dos Santos da Silva e a Coligação "O Novo com a Força do Povo" interpuseram recurso eleitoral (ID 11821866) contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim /SE), que julgou procedente a representação eleitoral movida pela Coligação "A Certeza de um Futuro Melhor para Maruim", reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral irregular em razão da justaposição de adesivos na fachada do comitê central de campanha da recorrente, que teria gerado um efeito visual único de *outdoor*.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral, a respeito das fachadas dos comitês de campanha e propaganda por meio de *outdoor*, prevê que:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

[...]

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor* sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (*grifos acrescidos*)

A regra é clara ao estabelecer que, mesmo que as peças publicitárias individualmente respeitem o limite de 4m², a justaposição que cause efeito visual único é considerada propaganda irregular.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou reiteradas vezes sobre a irregularidade da propaganda feita por meios que ostentem efeito visual de *outdoor*, como se vê no precedente abaixo.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de *outdoor*, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade /transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

[..]

(TSE, REspEL 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, PSESS de 03/10/2024).

Na espécie, a análise do conjunto das imagens evidencia que as pinturas apostas na fachada do comitê central, embora individualmente possam respeitar as dimensões, no todo, ostenta um impacto visual que extrapola o tamanho permitido e que se assemelha ao de um *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A responsabilidade solidária entre candidato e partido para o pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular está prevista no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 6º.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos.

Quanto ao pedido das recorrentes, de isenção ou de substituição da multa aplicada na sentença, por advertência, não há previsão legal que autorize o seu acolhimento.

Nos termos da jurisprudência do TSE, "a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular" e "a exceção de isenção de multa por hipossuficiência, prevista no § 3º do art. 367 do Código Eleitoral, não se aplica a candidatos" (TSE, ED-AI 11491/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16/03/2011).

De igual forma, não se verificam, na espécie, razões que justifiquem a majoração da multa aplicada, como postulou a recorrida.

Portanto, a sentença não merece reparos.

O precedente invocado não ampara a pretensão das recorrentes, visto que, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a capacidade econômica da representada, naquele feito a multa ainda foi aplicada acima do mínimo legal (R\$ 7.000,00).

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600570-50.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

Advogados do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

RECORRIDA: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600223-05.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600223-05.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

RECORRIDA : UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600223-05.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9358-A

RECORRIDA: Coligação "UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO" [UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA/SE

Advogados da RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA ANTECIPADA. OCORRÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso de locuções específicas, podendo ser inferido de outros termos e expressões que transmitam a mesma ideia, a exemplo das chamadas palavras mágicas.

3. Na espécie, demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na representação.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL 0600223-05.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thiago Moreira de Santana contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral (Porto da Folha/SE), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pela Coligação Unidos pela Reconstrução, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrente (ID 11819611).

O recorrente alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, argumentando que esta não descreve adequadamente os fatos e que não há elementos suficientes para justificar a propositura da ação.

No mérito, sustentou que as postagens realizadas nas redes sociais não configuram propaganda antecipada, afirmando que não houve pedido explícito de votos, mas apenas uma manifestação política regular, sem infringir a legislação eleitoral.

Requeru o provimento do recurso, para reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o feito sem exame do mérito, ou, sucessivamente, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, ou, ainda, reduzindo a multa para o mínimo legal.

Nas contrarrazões (ID 11819616), a Coligação Unidos pela Reconstrução defendeu a manutenção da sentença, argumentando que a decisão foi proferida em consonância com a legislação eleitoral vigente e que os elementos apresentados na petição inicial são suficientes para caracterizar a infração eleitoral de propaganda antecipada.

Alegou que as postagens do recorrente fizeram uso de expressões conhecidas como "palavras mágicas" para induzir o eleitorado, o que configura pedido explícito de votos, infringindo o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Pediu o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11840563).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Thiago Moreira de Santana interpôs o presente recurso contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral (Porto da Folha/SE), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pela Coligação Unidos pela Reconstrução, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte do recorrente (ID 11819611).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da questão prévia trazida pelos recorridos.

1. QUESTÃO PRÉVIA - Alegação de Inépcia da Inicial

Sustentam os recorridos que a inicial é inepta, por não ter trazido provas suficientes para sustentar a acusação de propaganda irregular, faltando inclusive a ata notarial que comprove a divulgação do *print* no grupo do *Whatsapp*.

O juízo de origem considerou preenchidos os requisitos previstos no artigo 18 da Resolução TSE 23.608/2019, em especial a prova de autoria, por que foram trazidos *prints* e vídeos com a inicial, afirmando que não é imperiosa a juntada de ata notarial e que não há qualquer indício de adulteração da prova.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Assim, VOTO pela rejeição da prefacial de inépcia da petição inicial.

Superada a questão prévia, passe-se ao exame da matéria de fundo.

2. MATÉRIA DE FUNDO

A controvérsia se resume em analisar se as postagens realizadas pelo recorrente configuram propaganda eleitoral antecipada, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da Lei nº 9.504/1997, dispondo esta última em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No caso em exame, narra a inicial que no dia 13 de agosto o recorrente utilizou, em suas postagens na rede social Instagram, imagem com nítido caráter eleitoral, com o número do partido e logomarca da futura campanha, acompanhada de "palavras mágicas".

Com efeito, se visualiza no ID 11819586 as seguintes expressões: "Quero que fiquem ligados: faltam 55 dias para o 1º turno das eleições municipais", "A contagem regressiva já começou, e juntos vamos avançar" e "Eleições2024#CaminhadaJuntos#Futuro Melhor".

Tais expressões, embora não contenham pedido explícito de votos, vão além de simples manifestação política regular (como afirma o recorrente), e configuram propaganda antecipada, uma vez que constituem um apelo direto ao eleitorado, evidenciando uma estratégia para influenciá-lo antes do período permitido para a propaganda eleitoral.

E, como se sabe, a caracterização de propaganda eleitoral antecipada pode se dar por meio de pedido explícito de voto ou o por meio do uso das chamadas palavras mágicas, conforme se verifica nos seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ED-ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[..]

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

(TSE, ED-RESPE 060031152/RO, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 20/03/2024)

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (AgR-REspEI n. 0600049-18/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.3.2022).

O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu pela possibilidade de caracterização de propaganda antecipada quando presentes as denominadas "palavras mágicas", as quais equivalem a um pedido explícito de voto.

(TSE, Rec-RP 060021719/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Voto condutor, DJE de 09/04/2024)

Como acima evidenciado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está consolidada no sentido de que o pedido explícito de voto pode ser identificado pelo uso de termos e expressões que, no contexto das falas, induzem claramente o eleitor a votar em determinado candidato -- como se verifica na espécie --, configurando, assim, a chamada propaganda eleitoral antecipada.

Considerando a existência de outras representações em face do recorrente, por propaganda antecipada, e o fato de as postagens terem sido feitas em ambiente virtual de amplo acesso e grande alcance de divulgação, revela-se adequado o valor da multa fixada na sentença (R\$ 10.000,00).

Portanto, não merece reparos a sentença recorrida.

Os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem por que, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que não foi identificada a ocorrência de palavras mágicas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600223-05.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECORRIDA: UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600211-45.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-45.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600211-45.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDOR: JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORAS(ES) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 17/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600211-45.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de José Ailton Vieira de Resende, servidor da Secretaria Estadual de Educação, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualizam-se nos ID's 11767536 e 11767537, respectivamente, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, no ID 11767947, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento. O Ministério Público Eleitoral, conforme se observa no ID 11775741, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público estadual José Ailton Vieira de Resende, ocupante do cargo de Agente Administrativo da Secretaria Estadual de Educação, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, segundo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a correlação das atividades deve ser analisada a partir do "caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo", segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11767536, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Elaborar e processar expedientes, executar serviços de datilografia em geral, arquivar e desarquivar documentos, instruir processos, exarar despachos quando solicitado. Atualizar dados, redigir correspondência oficial e consolidar relatórios diversos. Realizar procedimentos de rotinas referentes às áreas de material, financeira e contábil. Implementar outras tarefas de conteúdo burocrático necessárias à efetivação dos trabalhos sob responsabilidade do setor."

Percebe-se, dessa feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE nº 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, o seguinte:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitada(o) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidoras(es) efetivas(os), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (grifos nossos)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor presta serviços à Justiça Eleitoral desde 1º/10/2021, segundo se vê da certidão (ID 11767947), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 170.962 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e dois) eleitoras (es) e possui 7 (sete) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição do servidor JOSÉ AILTON VIEIRA DE RESENDE para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1º/10/2024.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600211-45.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de Outubro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600332-73.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600332-73.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Cristinápolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : MARCELO ALVES DOS SANTOS

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600332-73.2024.6.25.0000 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 18/10/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600332-73.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 30ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Marcelo Alves dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, no ID 11815941, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitante no órgão de origem, bem como declaração de conclusão de curso de nível médio.

Avista-se, no ID 11817772, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11843344, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação de requisição do servidor público Marcelo Alves dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11815941, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Marcelo Alves dos Santos, quais sejam:

"1. Preenchimento de formulários; 2. Trâmite de correspondências e documentos; 3. Recepção de usuários dos serviços da organização; 4. Elaboração de ofícios e memorandos; 5. Atendimento ao público."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a permanência do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11817772, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 08/11/2021, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 58.613 (cinquenta e oito mil, seiscentos e treze) eleitores(as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação de requisição do servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 30ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600332-73.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO

SERVIDOR(ES): MARCELO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de outubro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE
PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Com fulcro no art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMEM-SE o órgão partidário e seus responsáveis para no prazo de 30 (trinta) dias, se defender a respeito das falhas indicadas no parecer técnico conclusivo (id.11.808.947), bem como do parecer ministerial (id.11.850.578), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, Aracaju(SE), em 21 de outubro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-26.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-26.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : ELINOS SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600221-26.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSTU. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES NÃO COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as irregularidades identificadas não comprometem a análise das contas.

2. Contas aprovadas, com ressalvas, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-26.2023.6.25.0000
R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PSTU - Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (Diretório Regional de Sergipe), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou o RELATÓRIO Nº 9/2024 DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ID 11734953) informando "a necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, quando necessários, referentes aos relatos contidos nos subitens "3.3.1", "3.3.2", "3.3.3", "4.4.2" e "4.10.2". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.4" e "3.3.5".

O PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO apresentou documentos acostados aos IDs 11735011 a 11735013, visando sanar as irregularidades.

Intimados a agremiação e seus dirigentes para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias, estes permaneceram inertes (id.11.823.131)

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019. (ID 11.846.554).

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600221-26.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

In casu, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Parecer Técnico Conclusivo Nº 96/2024 (ID 11.823.131) informando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019 foram todas apresentadas, à exceção dos seguintes documentos:

(A) extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas 37717-1/Agência 3545, 49838-6 /Agência 3361, 49839-4/Agência 3361 e 49840-8/Agência 3361, todas mantidas no Banco do Brasil; e

(B) contrato laboral, atinente aos serviços contábeis prestados pelo profissional Anderson de Oliveira Santos (CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL/ID 11650131)

No entanto, conforme registrado pela unidade técnica, "considera-se superada a falta dos extratos bancários físicos, visto que o documento emitido pelo partido (ID 11735013) ratifica a informação evidenciada no SPCA, cabendo apenas ressalva para a lacuna então apontada no referido tópico.". De igual sorte, em relação ao contrato assinado pelo contador acima especificado, entendeu a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/SE que tal irregularidade não compromete a análise das contas.

Portanto, tratam-se de impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, tampouco a sua confiabilidade, tanto que a Unidade Técnica manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução TSE 23.604 /2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (Diretório Regional/SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600221-26.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS, ELINOS SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS, do exercício financeiro 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-77.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600299-77.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600299-77.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: Coligação "A BARRA AVANÇA COM TRABALHO" [PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado da RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

RECORRIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados da RECORRIDA: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE 10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, V, DA LEI Nº 9.504/1997. PESQUISA

CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. CABIMENTO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.600/1997. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos artigos 33 da Lei n° 9.504/1997 e 2° da Resolução TSE n° 23.600/2019.

2. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3°, da Lei n° 9.504/1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE n° 23.600/2019. Precedentes.

3. Na espécie, evidenciada clara ocorrência de falha na execução do plano amostral, por inserção de quesitos com ele incompatíveis no questionário, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido deduzido na representação.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL SE-00781/2024 e CONDENAR A RECORRIDA, CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

Aracaju(SE), 22/10/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL N° 0600299-77.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "A Barra Avança com Trabalho" contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou improcedente a impugnação do registro e divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela empresa CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, registrada sob n° SE-00781/2024 (ID 11818334).

A recorrente alegou inconsistências no plano amostral, em especial quanto aos percentuais de gênero em relação às variáveis de faixa etária e grau de instrução, bem como divergências entre o plano amostral e o questionário aplicado.

Requeru a reforma da sentença, alegando que as inconsistências detectadas comprometem a veracidade do resultado da pesquisa, que não deveria ser divulgado, e pugnou pela aplicação de multa nos termos da Resolução TSE n° 23.600/2019.

Nas contrarrazões (ID 11818336), a recorrida defende a regularidade da pesquisa, afirmando que os erros apontados pela recorrente não comprometem a validade do levantamento e que todos os procedimentos foram realizados conforme a legislação aplicável.

Pediu o desprovimento do recurso. a manutenção da sentença e a aplicação de multa ao recorrente por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11850237).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

A Coligação "A Barra Avança com Trabalho" interpôs o presente recurso contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral (Aracaju/SE), que julgou improcedente a impugnação do registro e divulgação da pesquisa eleitoral realizada pela empresa CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, registrada sob n° SE-00781/2024 (ID 11818334).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia neste recurso gira em torno da regularidade da pesquisa eleitoral SE-00781/2024, impugnada pela Coligação "A Barra Avança com Trabalho", sob alegação de que a pesquisa apresenta inconsistências no plano amostral e divergências entre ele e o questionário aplicado, o que violaria disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A recorrente apontou a existência de divergência entre os percentuais de gênero trazidos no plano amostral, dentro das variáveis "faixa etária" e "grau de instrução", e aqueles existentes no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alegou também a ocorrência de divergências, no que concerne ao nível econômico dos entrevistados, entre o que foi projetado no plano amostral e os quesitos constantes no questionário aplicado.

Pois bem.

Em relação à primeira alegação -- apuração do percentual de gênero em relação às demais variáveis --, existe entendimento assentado nesta Corte no sentido de que, da dicção dos artigos 33, IV, da Lei das Eleições e 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não é possível concluir que haja a intenção legislativa de exigir a especificação do percentual de gênero em relação a cada uma das demais variáveis (faixa etária, grau de instrução e nível econômico), mas apenas a ponderação geral e isolada de cada uma delas (*REL 0600056-46, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, PSESS de 02/09/2024*).

Assim, inócua se revela a discussão a respeito da inconsistência quanto à indicação do percentual de gênero no recinto das demais variáveis.

No entanto, quanto à divergência de faixas de renda entre o que foi projetado quando da elaboração do plano amostral e o questionário aplicado quando da realização da pesquisa, realmente verifica-se que não houve fidelidade entre o que foi apurado no levantamento e o que foi divulgado para o público/eleitorado.

Conforme se pode observar na tabela abaixo, a empresa realizadora da pesquisa informou no plano amostral como seria feita a segmentação do universo pesquisado, mas no questionário ela colocou quesitos com outros parâmetros e, no final, quando da complementação dos dados (art. 2º, § 7º, IV, da Res. TSE nº 23.600/2019), ela voltou a informar faixas de rendas diferentes daquelas constantes no questionário.

Pesquisa SE-00781/2024		
Ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados		
No PLANO AMOSTRAL	No QUESTIONÁRIO	Nas INF. COMPLEMENTARES
Sem rendimento	Sem rendimento	Sem rendimento
Renda de até 1/2 SM	Renda até 1 SM	Renda de até 1/2 SM
Renda entre 1/2 SM e 1 SM	Renda entre 1 SM e 3 SM	Renda entre 1/2 SM e 1 SM
Renda entre 1 SM e 2 SM	Renda entre 3 SM e 5 SM	Renda entre 1 SM e 2 SM
Renda entre 2 SM e 5 SM	Renda acima de 5 SM	Renda entre 2 SM e 5 SM
Renda entre 5 SM e 10 SM		Renda entre 5 SM e 10 SM
Renda entre 10 SM e 20 SM		
Renda acima de 20 SM		

SM = Salário Mínimo

Como os quesitos constantes no questionário (que nortearam as perguntas feitas aos entrevistados) se referem a faixas de renda diferentes, não teria como a empresa reagrupar as informações para montar a tabela inserida no PesqEle quando do complemento do registro (3ª coluna acima).

Assim, não há como fugir da conclusão de que, quanto à estratificação por nível econômico dos entrevistados, a empresa divulgou resultado diferente daquilo que foi apurado no levantamento feito.

Portanto, demonstrada a falta de veracidade das informações, revela-se evidente a falta de credibilidade do resultado apresentado, o que pode trazer consequências danosas quanto à formação da convicção do eleitorado.

Devido à importância das pesquisas no contexto eleitoral, é necessário que a execução delas guarde estrita fidelidade com o que foi informado no planejamento inicial (plano amostral) ou, no mínimo, que eventuais alterações sejam informadas quando da publicação do resultado; o que não foi alegado na espécie.

A par disso, observa-se clara inobservância do inciso V do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a falha na execução do plano amostral persistiu até mesmo após a complementação do registro.

E, como é cediço, de acordo com jurisprudência eleitoral, "o registro da pesquisa eleitoral só se aperfeiçoa quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada" (*AgR-ARESPE 060057543/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13/06/2023; AgR-RESPE 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023*).

Diante do exposto, forçosa é a conclusão de que a pesquisa SE-00781/2024 não observou integralmente os requisitos previstos na legislação, o que justifica a desconsideração do seu registro, bem como a incidência da multa prevista nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença.

Ante o exposto, não há que falar em litigância de má-fé por parte do recorrente.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados não socorrem à recorrida, visto que nenhum deles versa sobre falha na execução do plano amostral.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente a impugnação ao registro da pesquisa eleitoral SE-00781/2024 e aplicar multa à empresa CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), consoante previsto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600299-77.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA PESQUISA ELEITORAL SE-00781/2024 e CONDENAR A RECORRIDA, CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI, ao pagamento de multa no valor de cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB
(S) GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

À Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis, em relação à quitação das dívidas dos executados Fabiano Bruno Lima Vasconcelos e (IDs 11728184 e 11728185) e Igor Almeida Pinheiro (IDs 11790973 e 11790974) e continuidade da execução do débito do Partido Renovação Democrática - PRD (diretório regional /SE).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600070-87.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-87.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - OAB/SE 14346

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divulgação de conteúdo em redes sociais que ataca a honra e imagem de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme preceituam os arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97.

2. A utilização de termos pejorativos, associando o pré-candidato a imagens que depreciam sua honra, ultrapassa o direito à liberdade de expressão e caracteriza irregularidade grave.

3. Multa mantida no valor de R\$ 10.000,00, proporcional à gravidade da conduta e ao impacto no processo eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 22/10/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VIVIANE FONTES RIBEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO /SE, condenando a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

A controvérsia originou-se de uma publicação feita pela recorrente em sua conta na rede social *Instagram*, na qual veiculou um vídeo associando a imagem do pré-candidato Sérgio Reis a um humorista, utilizando expressões ofensivas como "ladrão" e "mentiroso", e atribuindo-lhe a responsabilidade por supostos problemas na Secretaria de Agricultura de Sergipe.

O juízo de primeira instância entendeu que tal conduta configurava propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao macular a honra e a imagem do pré-candidato em período anterior ao permitido para a propaganda eleitoral.

Inconformada com a decisão, a recorrente alega que suas declarações estariam protegidas pela liberdade de expressão e que não configurariam pedido explícito de não voto. Pede, portanto, a reforma da sentença para a exclusão da multa aplicada.

Em contrarrazões, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, parte recorrida, sustenta que a publicação ultrapassou os limites da crítica política aceitável, configurando ataque pessoal ao pré-candidato Sérgio Reis, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa. Requer a manutenção da sentença, com a integralidade da multa aplicada.

Os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sendo juntado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovisionamento do recurso (ID 11781428).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-87.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VIVIANE FONTES RIBEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto/SE, que julgou procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO /SE, condenando a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, a controvérsia originou-se de uma publicação feita pela recorrente em sua conta na rede social *Instagram*, na qual veiculou um vídeo associando a imagem do pré-candidato Sérgio Reis a um humorista, utilizando expressões ofensivas como "ladrão" e "mentiroso", e atribuindo-lhe a responsabilidade por supostos problemas na Secretaria de Agricultura de Sergipe.

O juízo de primeira instância entendeu que tal conduta configurava propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao macular a honra e a imagem do pré-candidato em período anterior ao permitido para a propaganda eleitoral, conforme fundamentação a seguir transcrita:

"O ponto principal está em saber se a representada praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, contrariando a legislação em vigor, em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos.

No caso em análise, verifico a existência de uma postagem, a qual não teve a sua autoria negada pela representada.

Ademais, rechaço a argumentação da representada de que a publicação consiste somente em mera crítica, no exercício do seu direito de liberdade de pensamento.

Na publicação em questão (Instagram da representada - @vivizaooo): [Imagem do representante], são utilizadas diversas expressões, tais como: "ladrão", "mentiroso", "destruidor de bem público" e "playboy!".

Com efeito, entendo que tais expressões, indubitavelmente, são lesivas à imagem do pré-candidato, já que remetem à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência

de um pronunciamento jurisdicional, extrapolando, inclusive, os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88.

Aqui, deve ser seguida a linha do Tribunal Superior Eleitoral, nesses termos:

"A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA - SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022).

Como bem explanado, a defesa da representada deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impondo-se a procedência da representação."

(Sentença, ID 11779077)

Inconformada com a decisão, a recorrente alega que suas declarações estariam protegidas pela liberdade de expressão e que não configurariam pedido explícito de não voto. Pede, portanto, a reforma da sentença para a exclusão da multa aplicada.

Em contrarrazões, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, parte recorrida, sustenta que a publicação ultrapassou os limites da crítica política aceitável, configurando ataque pessoal ao pré-candidato Sérgio Reis, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa. Requer a manutenção da sentença, com a integralidade da multa aplicada.

Os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sendo juntado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso (ID 11781428).

Pois bem.

O presente recurso traz à análise a questão da configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e a adequação da penalidade imposta pela sentença de primeira instância.

É cediço que a propaganda eleitoral é vedada em período anterior à data prevista em lei, conforme disposto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *verbis*: "Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição." (destaquei)

Por outro lado, o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza a realização de atos de pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos ou de não voto. Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já firmou entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral negativa ocorre quando há ataque direto à honra e à imagem de pré-candidatos, em período vedado, visando minar a sua credibilidade perante o eleitorado.

No caso dos autos, a partir do relatório *blockchain* da prova digital acostado ao ID 11779038, infere-se que o indigitado vídeo fora veiculado no perfil da recorrente na rede social *Instagram* (@vivizaooo_), em 25.7.2024, conforme *prints* que a seguir colaciono ilustrativamente:

Na espécie, o conteúdo divulgado pela recorrente, ao associar a imagem do então pré-candidato SÉRGIO REIS a termos pejorativos e desabonadores, como "ladrão", "mentiroso", "destruidor de bem público", "playboy", dentre outros, tem claro caráter de difamação, visando a depreciar a figura pública de seu desafeto político.

Nessa senda, a jurisprudência do TSE tem sido firme em reconhecer que a veiculação de críticas pessoais que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, com o objetivo de macular a honra de um pré-candidato, caracteriza propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido:

"A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato."

(TSE, AgR-REspEI nº 060001836/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2022). (destaquei)

Portanto, não resta dúvida quanto à configuração da infração eleitoral.

Na hipótese sob exame, a multa foi aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dentro do intervalo previsto pelo §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estipula penalidade entre R\$ 5.000,00 e R\$ 25.000,00. Considerando a gravidade da conduta, o impacto potencial no processo eleitoral e o fato de que a publicação ocorreu em um perfil público, com um número considerável de seguidores, a sanção aplicada se mostra adequada e proporcional.

De fato, a utilização de montagens depreciativas e expressões que comprometem a honra de um pré-candidato afetam diretamente o equilíbrio do processo eleitoral, como reconhecido em julgados recentes deste Egrégio TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. USO DE TERMOS OFENSIVOS AO PRÉ-CANDIDATO CONCORRENTE. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros.

2. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico.

3. No termos da jurisprudência eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra ou a imagem de pré-candidato adversário constitui propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes.

4. Na espécie, constatada a divulgação, em rede social do recorrido, de vídeo contendo mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do pré-candidato da recorrente, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido autoral.

5. Conhecimento e provimento do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060004926, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 30/09/2024.)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM NO WHATSAPP E EM REDE SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DIFAMATÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO À CRÍTICA E LIBERDADE DE IMPRENSA. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. GRAVIDADE DO CONTEÚDO. REPERCUSSÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DETERMINAÇÃO. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O aplicativo de conversa eletrônica "WhatsApp" não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário, razão pela qual é possível, excepcionalmente, a caracterização de propaganda eleitoral antecipada por meio dessa ferramenta tecnológica, desde que presentes os elementos configuradores do ilícito eleitoral.

2. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades da(o) candidata(o), bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação com informações manipuladas tendentes a influir na sua decisão.

3. A divulgação de mensagem contendo notícia sabidamente inverídica a respeito da desistência de candidatura de pré-candidato e de suposta confissão de dívida revelam fortes ofensas à honra, porquanto denigrem sua imagem, divulgando inverdades e transmitindo a ideia de que se

considera incapaz de participar da disputa eleitoral e de que cometeu irregularidades financeiras durante gestão pública por ele exercida.

4. A utilização das expressões "Vamos juntos, (...), essa sim é a verdadeira mudança, viu. Tamos juntos", em um contexto eleitoral, representam pedido explícito de voto, em substituição ao uso tradicional dos termos "vote em mim".

5. Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, em suas formas positiva e negativa, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.504/1997, em valor acima do limite legal, em decorrência da gravidade do conteúdo da mensagem, da sua repercussão negativa na campanha do candidato do partido recorrente e no favorecimento à pré-candidatura de seu opositor.

6. Conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença, para julgar-se procedente a Representação proposta, determinando-se a retirada das publicações e condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

7. Legislação relevante citada: Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º; 57-D, § 3º; Código Eleitoral, art. 243, inc. IX; Res. TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, parágrafo único; 22, inc. X (Recomendação CNJ n.º 154/2024, art. 3º, § 1º)

8. Julgados relevantes citados: TSE, Rp: 0600287-36, Data de Julgamento: 23/05/2023; TSE, REspEI 0600069-51, DJE de 24/03/2023; TRE-SE, REI n.º 060002735, Publicação: 06/09/2024. (Recomendação CNJ n.º 154/2024, art. 3º, § 1º)"

(RECURSO ELEITORAL n.º 060009096, Acórdão, Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024.)

No caso concreto, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reflete de forma justa a gravidade da infração cometida, não havendo justificativa para sua redução.

Em derradeiro, cito excerto do parecer ministerial, *verbis*:

"Ora, a propaganda contém pedido explícito de não voto, sendo ainda capaz de macular a honra e a imagem do pré-candidato, inclusive com divulgação de fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

Conforme bem observado na sentença recorrida, "tais expressões, indubitavelmente, são lesivas à imagem do pré-candidato, já que remetem à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional, extrapolando, inclusive, os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da

CF/88."

[...]

O fato é que comportamento não engrandece o debate político, não discute ideias, servindo tão somente à promoção de baixaria e à troca de ofensas entre os concorrentes na disputa eleitoral, sendo por isso mesmo vedado no já transcrito art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Portanto, é certo que houve propaganda eleitoral antecipada negativa."

(Parecer MPE, ID 11781428)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, *caput* e § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) n.º 0600070-87.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMÁRIO DE ARAÚJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA RIBEIRO SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza titular DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não participou do julgamento em razão de declaração de suspeição

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600351-31.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600351-31.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : Juntos Podemos Fazer Mais [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA (6629/SE)

ADVOGADO : MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-31.2024.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGÃO DE SOUZA - SE6629

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

RECORRIDO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. VÍDEO. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICOS E DE PROPAGANDA OFENSIVA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-31.2024.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado pela Coligação "JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS", formada pelos partidos PODEMOS, PDT e PROGRESSISTAS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 16ª zona que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta pela Coligação ora recorrente em face de LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA e Coligação "CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS", formada pelo partido UNIÃO BRASIL e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, por divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral da Coligação ora recorrida.

Segundo consta da inicial, "(ç) Durante a veiculação da propaganda eleitoral irregular, os Representados fizeram uso de vídeo com diversas montagens com o escopo de denegrir e degradar a imagem da candidata a prefeita pela coligação representante e do seu genitor."

As ora recorrentes alegaram que o conteúdo veiculado é sabidamente inverídico, uma vez que tenta passar a falsa ideia para a população de Nossa Senhora das Dores que a candidata da coligação recorrente, a Sra. Fernanda Lima, e o seu pai, Fernando Lima, apoiam o candidato ora recorrido para a prefeitura daquela cidade.

Ademais, asseveraram que o vídeo ora impugnado tenta imputar ao agrupamento político de Fernanda Lima a pecha de "traidores".

Foi requerida uma medida liminar no sentido de proibir a divulgação do citado vídeo, contudo, a medida requerida fora postergada para sua apreciação após a contestação (id.11.844.857).

Em sede de contestação, os representados invocaram inépcia da inicial, ante a ausência da URL ou da ata notarial, no mérito afirmaram que as críticas proferidas são manifestação da liberdade de expressão e próprias do debate eleitoral, sustentando que as informações veiculadas são baseadas em fatos notórios, haja vista terem sido aliados nas últimas eleições.

O MPE manifestou-se pela improcedência do pedido.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que, "(ç) em análise ao vídeo objeto da lide, verifica-se que as falas nele veiculadas e impugnadas não são falsas, vez que gravadas em local público, em espaço em que presentes várias outras pessoas. Lado outro, também não verifico distorção à realidade dos fatos. Sobre o tema, entendo que as meras opiniões políticas, sem caráter ofensivo, não podem ser controladas pelo juízo eleitoral."

Inconformado, as recorrentes reiteram as mesmas razões apontadas na inicial

Contrarrazões avistadas no id.11.844.855, suscitando,preliminarmente, a extinção do feito, ante a ausência da URL e/ou da ata notarial.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-31.2024.6.25.0016

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se recurso apresentado pela Coligação "JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS", formada pelos partidos PODEMOS, PDT e PROGRESSISTAS, em face da decisão do Juízo Eleitoral da 16ª zona que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa proposta pela Coligação ora recorrente em face de LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA e Coligação "CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS", formada pelo partido UNIÃO BRASIL e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, por divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral da Coligação ora recorrida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merecer ser conhecido o recurso.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a questão prévia suscitada pela coligação recorrida em sede de contrarrazões.

I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA AUSÊNCIA DA URL DA POSTAGEM COMBATIDA

Em sede de contrarrazões, arguiu a Coligação "Construindo o Futuro e Realizando Sonhos" a inépcia da inicial, vez que, "a Coligação representante, muito embora tenha colacionado o suposto vídeo da propaganda irregular, olvidou-se de consignar, no bojo da exordial, onde teoricamente a propaganda teria sido veiculada, não pontua em qual rede social teria sido divulgada, se no Instagram, Facebook ou Whatsapp, ou outro."

Asseverou ainda, que, "não há qualquer precisão nos fatos relatados pela agremiação e nos documentos colacionados, aptos a conferir arrimo a eventual condenação, estando ausente, inclusive, quando supostamente a propaganda eleitoral teria sido divulgada."

Pede, enfim, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis que comprovem o local de divulgação do vídeo.

Pois bem.

Para decisão da prefacial recursal, cumpre, de início, fazer a transcrição integral do art. 17 da Res. TSE 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições de 2024, in verbis:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e
III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Nada obstante, na Res. TSE 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, ao tratar da remoção de conteúdo da internet, sob o manto da mínima interferência possível no debate democrático, dispõe o seguinte:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet.

§ 3º A publicação somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação das usuárias ou dos usuários após a adoção das providências previstas no art. 40 desta Resolução.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Como se percebe pela referência expressa ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a finalidade da norma do art. 17, inciso III, da Res. TSE 23.608/2019 é assegurar/garantir que o conteúdo tido como ilícito pela decisão judicial seja removido da rede mundial de computadores, apenas de modo a propiciar uma intervenção "cirúrgica" que não implique, por sua generalidade e amplitude, alijar o responsável por uma única postagem de sua página ou de seu perfil na internet e também, por óbvio, identificar o responsável pelo conteúdo apontado como irregular.

De fato, se o representante não identificar o "locus" específico em que se acha a postagem supostamente ilícita na rede mundial de computadores e nem identificar a pessoa (perfil) supostamente responsável pela publicação é, de fato, virtualmente impossível se prestar a jurisdição pretendida.

Por outro lado, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, parece-me claro que o inciso III, do art. 17 deve, necessariamente, ser interpretado levando em conta seus objetivos específicos (mínima intervenção judicial e identificação do responsável

para que o provedor possa promover a exclusão) e, ainda, o disposto no § 2º da mesma norma que determina que "a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito", cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Aliás, mesmo antes da edição do art. 17, III, da Res. TSE 23.608/2019, o Tribunal Superior Eleitoral já balizara tal entendimento:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) - contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) - contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, ou em ação cautelarem representação que identifique o responsável pelo conteúdo o.que busque identificá-lo

3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (i) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (ii) que o próprio responsável venha ao .processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

(TSE, Ação Cautelar nº 138443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 3, Data 29/06/2010, Página 179)

Além do mais, a ausência de indicação das URLs, URIs ou URNs, de modo algum causou prejuízo ao direito de defesa dos representados que o exerceu de modo pleno e com ampla maestria e competência pelo seu eminente advogado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. ARTIGO 73, VI, b, DA LEI N.º 9.504 /97. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM SITE DA PREFEITURA EM PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Não há falar-se em prejuízo ao direito de defesa quando, mesmo ausente o endereço URL do site, se localiza todas as publicações impugnadas e se rebate todas as imputações.[ç]

(TRE-GO RECURSO ELEITORAL n 36544, ACÓRDÃO n 787/2017 de 14/08/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 150, Data 21/08/2017, Página 49/54)

De outra banda, o art. 17, III, parágrafo 2º, da Res. TSE n. 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral antecipada. Representação provida. Aplicação de multa.

Preliminar de não conhecimento da representação.

Alegação de ausência de apresentação do endereço das postagens contrapostas. Artigo 17, inciso III, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Requerimento de não conhecimento da ação.

Identificação do endereço da postagem suprida por certidão de servidor público. Artigo 17, § 2º, da Resolução 23.608/2019 do TSE. Certidão com fé pública. Alegação de presunção relativa. Inexistência de prova hábil a desconstituir a certidão constante nos autos.

Rejeitada. (j)

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 060009073, ACÓRDÃO de 17/08/2020, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/08/2020)

Não bastasse tudo isso, some-se o fato de que, na situação em análise, consta do vídeo o CNPJ da campanha da coligação recorrida, bem como o número da sigla partidária do candidato a prefeito representado, reforçando a tese de que se trata de uma propaganda eleitoral.

Portanto, tendo em vista que não existe qualquer indício de manipulação/adulteração na propaganda impugnada, é certo que ela deve ser aceita como meio de prova.

Entendo, pois, que restou atendido o que determina o art. 17, inciso III, §2º, da Res. TSE 23.608/2019, não sendo caso de inépcia da petição inicial que vai, aqui, de pronto afastada.

É como voto em relação à questão prefacial suscitada.

II - DO MÉRITO

O tema relativo à propaganda eleitoral constitui objeto de uma rígida disciplina normativa, dada a importância que a imposição de limites a mesma representa para a salvaguarda do tão prolapado Princípio da Isonomia entre os Candidatos.

Nos presentes autos, alega-se a violação do artigo 242 do Código Eleitoral e dos artigos 9º-C, e 10, da Resolução 23.610/2019, que assim dispõem, in verbis:

Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

(j)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Como se observa, é vedada, nos termos do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Vale ressaltar, ainda, que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos consagrados na mesma Carta Magna. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Anota-se, portanto, que o ordenamento jurídico não veda que o candidato promova a divulgação de crítica política ou análise desfavorável a adversário político, mas, ao contrário, garante a liberdade de expressão e de informação, nos termos do art. 5º, incisos IV e XIV, e do art. 220, da Constituição da República.

Dito isso, forçoso convir que, embora a liberdade de expressão esteja elevada à categoria de princípio constitucional, não se pode olvidar que, além desta garantia, por igual vigora outro princípio, de mesma hierarquia, que garante a igualdade dos candidatos no pleito.

Postas essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

Transcrevo, por oportuno, o conteúdo da propaganda ora impugnada, verbis:

"'NOSSA FORMA DE FAZER POLÍTICA SEMPRE TEVE UM GRANDE PILAR. A VERDADE. MOSTRAR A VERDADE. COMO ENCONTRAMOS E COMO ESTÁ AGORA. O NOSSO TRABALHO É TÃO SÉRIO QUE AQUELES QUE DIZEM SER A OPOSIÇÃO RECONHECEM.'" (0:17)

"'QUANDO ESSAS PESSOAS CHEGAREM EM SUA CASA PEDINDO SEU VOTO, A SUA FAMÍLIA TENTANDO DESQUALIFICAR O MEU TRABALHO E A NOSSA GESTÃO, MOSTRE ESSE VÍDEO, MOSTRE O QUANTO TRABALHAMOS POR NOSSA SENHORA DAS DORES E ATÉ ELES RECONHECEM.'" (2:25)

"'(1:53) SE TEM UMA COISA QUE O POVO NÃO PERDOA, É TRAIÇÃO.'"

Segundo a coligação recorrente, o conteúdo veiculado é sabidamente inverídico, uma vez que tenta passar a falsa ideia para a população de Nossa Senhora das Dores que a candidata da coligação recorrente, a Sra. Fernanda Lima, e o seu pai, Fernando Lima, apoiam o candidato ora recorrido para a prefeitura daquela cidade.

Ademais, asseveraram que o vídeo ora impugnado tenta imputar ao agrupamento político de Fernanda Lima a pecha de "traidores".

Pois bem.

A controvérsia da presente lide cinge-se em averiguar se a peça publicitária ora impugnada está disseminando ou não um fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra e imagem da candidata ora insurgente.

No caso em tela, todavia, a despeito dos ponderáveis argumentos dos recorrentes, não se percebe qualquer referência que possa, de alguma forma, incutir na mente dos eleitores, imagem artificial que influencie o eleitorado de forma negativa e indevida.

Com efeito, a peça publicitária em questão apenas mostra que os adversários deste pleito já deram apoio à administração do atual prefeito de Nossa Senhora das Dores, o Sr. Luiz Mário Pereira de Santana, inclusive fazendo discursos elogiosos em relação aos seus feitos, e que, hoje, os criticam e fazem oposição.

O fato de, na inserção eleitoral questionada, constarem imagens da candidata adversária e do seu pai, com a frase dita pelo atual prefeito e candidato à reeleição: "SE TEM UMA COISA QUE O POVO NÃO PERDOA, É TRAIÇÃO", não resulta em difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Apenas traz ao eleitor informação que entendeu relevante para criticar (na opinião do opositor), qual seja, as reviravoltas que a disputa política ocasiona.

Demais disso, nessa mesma fala do candidato à reeleição, de igual forma, não se vislumbra elemento capaz de imputar à candidata da Coligação adversária fatos sabidamente inverídicos e ofensivos a sua reputação, nem tampouco aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo nenhum desbordamento aos limites do direito à liberdade de expressão.

Sendo assim, não identifico narrativa sensacionalista que pudesse alterar indevidamente a percepção do eleitorado. Como já dito, a peça publicitária explora as mudanças de rotas das alianças políticas, entendendo essas características como negativas para que o eleitor possa optar por não votar nela, caso entenda da mesma forma.

Registre-se, por oportuno, que a crítica é parte da disputa política e é válida sua apresentação na tentativa de influenciar o eleitorado, mas tal crítica precisa ser fundada em eventos reais, não se admitindo a afirmação maliciosa, que busca influir na disputa a partir de mentiras ou de descrições distorcidas dos eventos.

Outrossim, é de estar ciente a quem se submeta a escrutínio eleitoral que os direitos à privacidade, ao segredo, à intimidade, à honra e à imagem possam estar sujeitos a padecer mais acentuado atingimento, por sinal, conforme o seguinte ensinamento do professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral. 18 ed. Barueri: Atlas, 2022, página 672):

"Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática."

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Por fim, sobreleva ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem imposto cautela aos intérpretes do Direito na aplicação da norma insculpida no art. 242 do Código Eleitoral, privilegiando, em regra, a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, da CRFB/1988), mormente porque estados mentais, emocionais e passionais são intrínsecos à propaganda, em consonância com o disposto no art. 10, § 1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019, *verbis*:

"Art.10 (c) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão."

Portanto, a conduta não se encontra no limiar entre o proibido e o permitido, ao contrário, circunscreve-se aos limites da liberdade de manifestação e de expressão, com amparo no art. 222, §1º, da Constituição Federal, sem qualquer ofensa ao princípio da igualdade.

A propósito, outra não foi a conclusão do Juízo Eleitoral da 16ª Zona, senão se observe:

"[...] No tocante à irregularidade de propaganda, entendo improcedente a representação formulada. A liberdade de expressão não pode ser utilizada de forma genérica pelos candidatos, de modo a sustentar afirmações que não são verdadeiras ou minimamente comprovadas.

Todavia, em análise ao vídeo objeto da lide, verifica-se que as falas nele veiculadas e impugnadas não são falsas, vez que gravadas em local público, em espaço em que presentes várias outras pessoas.

Lado outro, também não verifico distorção à realidade dos fatos.

Sobre o tema, entendo que as meras opiniões políticas, sem caráter ofensivo, não podem ser controladas pelo juízo eleitoral.

Nesse sentido, uma vez ocorridas, as manifestações da candidata à prefeita pela coligação representante e do seu genitor podem ser objeto de crítica por qualquer cidadão, sem que isso importe propaganda irregular negativa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.[...]"

Por todo exposto, descaracterizada a ocorrência de fato sabidamente inverídicos e de propaganda eleitoral negativa e desonrosa, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600351-31.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA - SE17140, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

RECORRIDO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600373-07.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600373-07.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRENTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA : Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600373-07.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA
NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO

ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE JAPARATUBA. CARRO DE SOM CIRCULANDO ISOLADAMENTE PELO CENTRO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTAVA ACOMPANHANDO UMA PASSEATA. CARRO DE SOM SENDO ACOMPANHADO POR QUATRO PESSOAS QUE SEGURAVAM BANDEIRA DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE ASTREINTES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA RELACIONADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO EM ANÁLISE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, o Juízo Eleitoral, ao apreciar o pedido de tutela de urgência para determinar a proibição do carro de som da forma como apresentada, sob pena de fixar multa de astreintes em caso de descumprimento, reservou-se a apreciar a tutela pleiteada ao final do processo, quando da prolatação da sentença.

4. Ademais, ao invés de determinar a referida proibição, sob pena de aplicação da multa de astreintes, condenou cada representado individualmente na multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que se refere à multa por propaganda eleitoral antecipada.

5. Portanto, não incide ao caso em apreço a multa antevista, ao contrário disto, somente seria admitida a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nas hipóteses em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta fosse reiterada, o que não correspondeu ao caso em análise.

4. Recurso parcialmente provido. Multa afastada. Representação julgada parcialmente procedente. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e AFASTAR a multa aplicada aos representados.

Aracaju(SE), 22/10/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-07.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por DÉRCIO GARCEZ VIERA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 11ª zona que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação ofertada pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", por uso de carro de som de maneira proibida durante a campanha eleitoral dos ora recorrentes e os condenou individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Na exordial, alegou a Coligação Recorrida que os ora recorrentes estavam praticando atos de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de carro de som circulando por toda a cidade de Japaratuba/SE, tocando jingles de sua campanha eleitoral.

Juntou aos autos vídeo do aludido carro, no dia 17 de agosto de 2024, às 16:45, na praça Caio Tavares, centro de Japaratuba (id.11.844.344).

Pediu, liminarmente, uma tutela de urgência a fim de determinar aos Representados que cessem imediatamente a utilização de carros de som de forma isolada para a veiculação de propaganda eleitoral, em desconformidade com a Resolução TSE 23.610/19, sob pena de aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 6º, §5º da Lei 9.504/97, para cada ocorrência de descumprimento.

A medida liminar pleiteada fora indeferida (id.11.844.345).

Em suas defesas, os demandados alegaram que o carro de som foi utilizado dentro dos parâmetros exigidos pela legislação eleitoral, uma vez que a caminhada corresponde a um evento político previsto no § 11, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997.

Asseveraram, ainda, que a legislação eleitoral não definiu uma exigência mínima de público para caracterizar a realização de uma caminhada ou de uma passeata como um evento de campanha, tudo a demonstrar que a passeata composta por dezenas de pessoas e o carro de som foi legal, não devendo configurar propaganda eleitoral irregular.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente a representação, sob o fundamento de que "Pelas circunstâncias do fato, sobretudo pela "confissão" de que o CARRO DE SOM ladeado por 4 (quatro) pessoas movimentando bandeiras e promovendo a "distribuição de material impresso de propaganda eleitoral", presume-se de forma absoluta que os representados tinham pleno conhecimento do fato ilícito que lhes fora imputado."

Inconformados, os recorrentes apresentaram a insurgência contida no ID 11.844.366 alegando, em síntese, que "(...) não há qualquer previsão legal quanto à multa pela simples utilização de carro de som fora das hipóteses legalmente previstas."

Demais disso, sustentaram que "(...) a legislação eleitoral fora precisa até mesmo quando a multa não decorra exclusivamente do ato praticado, mas sim do descumprimento de determinação judicial para fins de remoção da propaganda eleitoral irregular, a exemplo da propaganda eleitoral veiculada em bens de uso comum, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97."

Em sede de Contrarrazões, a coligação recorrida defende a manutenção da sentença recorrida. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-07.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por DÉRCIO GARCEZ VIERA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", em face da decisão do Juízo Eleitoral da 11ª zona que julgou procedentes os pedidos formulados na Representação ofertada pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER", por uso de carro de som de maneira proibida durante a campanha eleitoral dos ora recorrentes e os condenou individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Acerca da matéria, assim dispõe o art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

(ç)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

Apreciando a prova constante nos autos, o Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de tutela de urgência no sentido de proibir a circulação do carro de som, mesmo que de maneira isolada, por entender que: "(ç) levando-se em consideração o tempo em que a propaganda dita "irregular" foi praticada (17/08/2024), entendo que, nesse momento processual, o requisito do perigo na demora do provimento não se faz presente."

Já na decisão final, o Juízo Eleitoral assim concluiu:

"[...] Neste caso, analisando acuradamente o arquivo digital encartado nos autos convence-me que os representados violaram de forma livre e consciente o artigo 39 §11º, da Lei 9.504/97 e o artigo 15, §3, da Resolução 23.610 do TSE, respectivamente, in verbis:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios."

"Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): § 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é

permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).".

A prova material acostada aos autos é clara e incontroversa, pois o veículo utilizado para fazer a propaganda eleitoral dos representados é, na verdade, UM CARRO DE SOM e, encontrava-se fazendo a propaganda dos representados violando a legislação eleitoral, pois "quatro gatos pingados" movimentando bandeiras e promovendo a "*distribuição de material impresso de propaganda eleitoral*" acompanhados por um CARRO DE SOM não pode ser comparado a uma "caminhada ou passeata", conforme previsão legal contida no art. 39, §11, da Lei 9.504/97.

A utilização deste tipo de propaganda é proibida pela legislação eleitoral, pois pode trazer desequilíbrio ao pleito eleitoral, razão pela qual é vedada expressamente pela Lei Geral das Eleições.

Pelas circunstâncias do fato, sobretudo pela "confissão" de que o CARRO DE SOM ladeado por 4 (quatro) pessoas movimentando bandeiras e promovendo a "*distribuição de material impresso de propaganda eleitoral*", presume-se de forma absoluta que os representados tinham pleno conhecimento do fato ilícito que lhes fora imputado.

EX POSITIS, tenho por COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR por parte da Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2024.

Por essa razão, condeno-os, INDIVIDUALMENTE, ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. [...]".

Em suas razões recursais, os insurgentes alegaram que "(...) não há qualquer previsão legal quanto à multa pela simples utilização de carro de som fora das hipóteses legalmente previstas."

Demais disso, sustentaram que "(...) a legislação eleitoral fora precisa até mesmo quando a multa não decorra exclusivamente do ato praticado, mas sim do descumprimento de determinação judicial para fins de remoção da propaganda eleitoral irregular, a exemplo da propaganda eleitoral veiculada em bens de uso comum, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97."

Pois bem. Convém consignar que a propaganda eleitoral, que se deve orientar pelo princípio da liberdade, nada mais é que o meio através do qual o candidato procura influir na vontade do eleitor, utilizando-se de mensagem direta ou indireta, no sentido de convencê-lo de que é a melhor opção para assumir o cargo eletivo que postula.

Todavia, não se pode olvidar que "a legislação eleitoral contém uma série de restrições à plenitude de liberdade de expressão política, objetivando assegurar o respeito a outros princípios igualmente

relevantes, tais como o da igualdade e da legalidade"¹—.

No caso vertente, como se disse, a norma regente somente autoriza a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019).

Ao verificar o vídeo acostado no id.11.844.344, percebe-se que o veículo automotivo com a sonorização do jingle de campanha dos candidatos da coligação ora recorrente estava circulando pelo centro do município de Japaratuba, sendo acompanhado por quatro apoiadores, cada um desses segurando bandeiras do UNIÃO BRASIL, partido ao qual é filiado o candidato a prefeito da coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER".

Ora, tal conduta não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97 e repetido no art.15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, quais sejam, carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Por outro lado, uma vez que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada, bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROVA DA AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CARRO DE SOM. DISTÂNCIA INFERIOR A 200 METROS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ORDEM JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na forma do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros: das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

2. As circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de desconhecimento da propaganda eleitoral irregular pelos requeridos Atevaldo Veríssimo e Coligação "A Mudança Que Deu Certo", conforme explicita o artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

3. Ausente previsão legal específica, a veiculação de propaganda a distância inferior ao limite mínimo de sede de órgãos públicos somente enseja a imposição de multa na hipótese de descumprimento de ordem judicial proibitiva, na qual seja estabelecida astreinte.

4. Recurso Eleitoral da Coligação "É Preciso Amar para Governar" conhecido e, no mérito, provido parcialmente, julgando procedente a ação em face dos representados .

5. Recurso Eleitoral do representado José Isaias do Santos conhecido e provido, afastando a imposição multa". (TRE/SE - RECURSO ELEITORAL nº 56042, Acórdão nº 27/2013 de 07/02 /2013, Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 14/02/2013, Página 08)

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM POSICIONADO A MENOS DE 200 METROS DA SEDE DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO À MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E APREENSÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PROPAGANDA. CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Realização de propaganda eleitoral irregular, mediante a utilização de carro de som a menos de 200 metros do Cartório Eleitoral e do Fórum, o que infringe o teor do art. 39, § 3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

2. O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prevê aplicação de multa específica para os responsáveis pela veiculação de propaganda em desacordo com a regra ali contida. No entanto, a jurisprudência tem admitido a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nos casos em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta é reiterada., bem como a aplicação das astreintes do Código de Processo Civil.

3. In casu, o candidato, devidamente notificado para cessar a conduta, voltou a incidir na prática descrita no art. 39, § 3º, inc. I, da Lei nº 9.504/97, implicando na imposição de multa pelo juízo a quo.

4. Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso.

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a multa aplicada". (TRE/SP - RECURSO nº 79491, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012)

Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, o Juízo Eleitoral, ao apreciar o pedido de tutela de urgência para determinar a proibição do carro de som da forma como apresentada, sob pena de fixar multa de astreintes em caso de descumprimento, reservou-se a apreciar a tutela pleiteada ao final do processo, quando da prolação da sentença.

Ademais, ao invés de determinar a referida proibição, sob pena de aplicação da multa de astreintes, condenou cada representado individualmente na multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que se refere à multa por propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, não incide ao caso em apreço a multa antevista, ao contrário disto, somente seria admitida a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições nas hipóteses em que, realizada a notificação para cessar a propaganda, a conduta fosse reiterada, o que não correspondeu ao caso em análise;

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, afastando-se a multa aplicada a cada um dos representados.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

1 Reis, Márlon. Direito eleitoral brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p.182.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600373-07.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida e AFASTAR a multa aplicada aos representados.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de Outubro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600070-69.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600070-69.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600070-69.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - OAB/SE 8671

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL COM UTILIZAÇÃO DE *JINGLE*. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXPLÍCITA DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 36 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA REDUZIDA AO VALOR MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A veiculação de *jingle* em redes sociais, utilizando expressões que induzam o eleitor ao voto, configura propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.

2. A utilização de expressões conhecidas como "palavras mágicas" constitui pedido explícito de voto, conforme entendimento do TSE.

3. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto (postagem temporária isolada em rede social - *story*), à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção pecuniária originariamente aplicada deve ser reduzida ao patamar mínimo legal.

4. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA imposta ao recorrente para o valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 22/10/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-69.2024.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ÉVERTON LIMA GÓIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente a Representação movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PORTO DA FOLHA /SE), condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

A acusação tem por base a publicação, na rede social *Instagram*, de um vídeo contendo um *jingle* com expressões de cunho eleitoral, associadas ao número "44", utilizado pelo recorrente, e frases como "*pule pro lado de cá*" e "*o povo já decidiu*", que, segundo a sentença, configuram pedido implícito de voto, em período anterior ao autorizado pela legislação eleitoral.

O recorrente, inconformado com a decisão, interpôs recurso, sustentando que o conteúdo divulgado não configurou pedido explícito de voto, defendendo a regularidade de sua conduta e pleiteando a exclusão da multa. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade.

Em contrarrazões, o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PORTO DA FOLHA/SE), parte recorrida, refutou os argumentos do recorrente, defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Argumenta que o conteúdo veiculado constitui verdadeiro pedido de voto, por meio do uso de expressões popularmente reconhecidas como "palavras mágicas", que sugerem apoio eleitoral. Requereu, assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da multa imposta.

Os autos foram remetidos a esta Corte Eleitoral, sendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral também pelo desprovisionamento do recurso, manifestando-se pela manutenção da multa de R\$ 10.000,00 aplicada em primeira instância.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-69.2024.6.25.0018

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ÉVERTON LIMA GÓIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente a Representação movida pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PORTO DA FOLHA /SE), condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, a acusação tem por base a publicação, na rede social *Instagram*, de um vídeo contendo um *jingle* com expressões de cunho eleitoral, associadas ao número "44", utilizado pelo recorrente, e frases como "*pule pro lado de cá*" e "*o povo já decidiu*", que, segundo a sentença, configuram pedido explícito de voto, em período anterior ao autorizado pela legislação eleitoral.

In casu, a magistrada sentenciante valeu-se da seguinte fundamentação, *verbis*:

"Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que o Representado, pré-candidato veiculou *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a formulação frasal que evidencia a pretensão de arrematamento extemporânea de eleitores.

Destarte, a junção da legenda "Pode confiar nessa mudança. É com ela que Porto da Folha vai vencer" associada ao jingle "o povo está pulando e não consegue mais parar" evidencia o caráter propagandístico da publicação, pois tem o condão de repassar àqueles que acessaram a rede social do Representado no Instagram a ideia da necessidade de que sejam eleitas para a Administração do Município de Porto da Folha as pessoas que compõem a chapa apresentada pela oposição e liderada pelo Representado que veicula o discurso. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à futura candidatura do Representado.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido jingle, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada, incluindo a negativa. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos (ou pedido de não-voto).

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, jingle que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos."

(Sentença, ID 11780669)

O recorrente, inconformado com a decisão, interpôs recurso, sustentando que o conteúdo divulgado não configurou pedido explícito de voto, defendendo a regularidade de sua conduta e pleiteando a exclusão da multa. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade.

Em contrarrazões, o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM PORTO DA FOLHA/SE), parte recorrida, refutou os argumentos do recorrente, defendendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Argumenta que o conteúdo veiculado constitui verdadeiro pedido de voto, por meio do uso de expressões popularmente reconhecidas como "palavras mágicas", que sugerem apoio eleitoral. Requereu, assim, o desprovisionamento do recurso e a manutenção da multa imposta.

Os autos foram remetidos a esta Corte Eleitoral, sendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral também pelo desprovisionamento do recurso, manifestando-se pela manutenção da multa de R\$ 10.000,00 aplicada em primeira instância.

Pois bem.

O presente recurso questiona a condenação por propaganda eleitoral antecipada, aplicada pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, com imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00. A discussão principal gira em torno da caracterização do conteúdo veiculado como propaganda eleitoral e, caso configurada, da adequação da sanção imposta.

Conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. A violação desta norma sujeita o infrator à penalidade prevista no § 3º do mesmo dispositivo, que estabelece multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ainda que o art. 36-A autorize a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado o entendimento de que o pedido de votos por meio da utilização das chamadas "palavras mágicas" também violam a legislação eleitoral. Foi o que decidiu o TSE no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600352-25.2020.6.25.0026, quando considerou a expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" como equivalente a pedido de voto:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE modificou a sentença e julgou procedentes, em parte, os pedidos da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, sob o fundamento de que o uso da expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem" configura a utilização de "palavras mágicas" e, por sua vez, pedido expresso de voto.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral antecipada exige expresso pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.

3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto - as denominadas "palavras mágicas" -, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.

4. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior.

5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.

6. Negado provimento ao agravo interno."

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035225, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.)

Nesse sentido, cumpre salientar que o legislador, por meio da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha, especificou que o pedido explícito de voto não se restringe ao uso da expressão "vote em", podendo ser inferido de expressões que transmitam o mesmo conteúdo. Essa norma foi inserida pela Resolução nº 23.732/2024, que incluiu o parágrafo único do art. 3º-A, reforçando o entendimento jurisprudencial já consolidado pela Corte Superior Eleitoral.

No caso em análise, com base no registro *verifact* (ID 11780655) e no vídeo acostado aos autos (ID 11780656), o conteúdo divulgado pelo recorrente em sua rede social na data de 18.7.2024 utilizou fotografias de um evento político, acompanhadas de expressões como "*Pode confiar nessa mudança. É com ela que Porto da Folha vai vencer!*", ao som do *jingle* "*Pula, pula, pro lado de cá*", constituindo, pois, à luz do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, pedido explícito de votos, o que evidencia uma tentativa de captar o apoio eleitoral antes do início do período permitido. Este entendimento é pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme segue:

"O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória."

(TSE, AgR-REspe nº 0000029-31.2016.6.19.0138, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, DJe 03/12 /2018) (destaquei)

Assim, resta clara a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, não havendo dúvidas quanto à prática infracional. A seguir, a título ilustrativo, colaciono *print* da indigitada postagem.

Embora a infração esteja claramente caracterizada, a análise da sanção aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente considerando as peculiaridades do caso concreto. Tais princípios, consagrados no direito sancionador e no processo eleitoral, visam assegurar que a resposta estatal ao ilícito seja adequada à gravidade da conduta.

No presente caso, o conteúdo veiculado, ainda que irregular, não teve grande repercussão, limitando-se a uma postagem temporária na modalidade *story*, com duração máxima de 24h (vinte e quatro horas) na rede social, sem qualquer evidência de ampla difusão ou capacidade de alterar significativamente o equilíbrio do pleito. Dessa forma, a sanção imposta no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora dentro dos limites legais, revela-se excessiva diante das circunstâncias fáticas.

Em situações análogas, esta Egrégia Corte tem adotado uma postura de redução da penalidade quando se verifica que a conduta, embora ilícita, não teve potencial suficiente para comprometer a isonomia entre os candidatos. Nesse sentido, destaca-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITA DE PEDRINHAS/SE. REDE SOCIAL PRIVADA DA PRÉ-CANDIDATA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA NA

ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ATOS DE CAMPANHA FORA DO PERÍODO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que a representada extrapolou os limites permitidos pela legislação de regência em relação ao período de pré-campanha (art. 36-A da Lei das Eleições), incorrendo, pois, em nítida propaganda eleitoral antecipada ao realizar postagem com explícito pedido de votos.

4. Parcial provimento do recurso apenas para, em respeito à proporcionalidade e à razoabilidade, reduzir o valor da multa.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010486, Acórdão, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/09/2024.)

Portanto, em respeito aos princípios mencionados e considerando a natureza e o alcance da infração cometida, entendo que a sanção pecuniária deve ser reduzida ao valor mínimo legal, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa imposta ao recorrente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600070-69.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A MULTA imposta ao recorrente ao valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2024.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-38.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600282-38.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILTON MELO ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : GILTON MELO ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-38.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILTON MELO ROCHA VEREADOR, GILTON MELO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600282-38.2024.6.25.0003	GILTON MELO ROCHA	Vereador	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-61.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600274-61.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO VEREADOR

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-61.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO VEREADOR, NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600274-61.2024.6.25.0003	NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO	Vereador	PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-94.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600330-94.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEUDO ALVES PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE DA COSTA ALVES VICE-PREFEITO
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
 REQUERENTE : NEUDO ALVES
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
 REQUERENTE : SIMONE DA COSTA ALVES
 ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-94.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUDO ALVES PREFEITO, NEUDO ALVES, ELEICAO 2024 SIMONE DA COSTA ALVES VICE-PREFEITO, SIMONE DA COSTA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2024 de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no site do TSE, acessível por meio do endereço "divulgacandcontas.tse.jus.br", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral (via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

N.º DO PROCESSO:	NOME	CARGO	PARTIDO
0600330-94.2024.6.25.0003	NEUDO ALVES	PREFEITO	UNIÃO BRASIL

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2024. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório, preparei e assino.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório - 3ªZE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600712-84.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600712-84.2024.6.25.0004 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600712-84.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Pedrinhas/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 04ª Zona (ID nº 122690343);
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690344);
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690344);
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690345);
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690346);
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Pedrinhas/SE (ID nº 122690347);
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Pedrinhas/SE (ID nº 122690348);

Certificou o Cartório Eleitoral (ID nº 122713732) que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Pedrinhas/SE:

PREFEITO ELEITO:

- FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA;

VICE-PREFEITO ELEITO:

- JOSE CLAUDIO DE SA CARVALHO;

VEREADORES ELEITOS:

- JOAO APOLINARIO DOS SANTOS;
- EDILVAN DOS REIS SANTOS;
- JOSE LOURENÇO DOS SANTOS;
- MARCIO SANTOS SILVA;
- JOEDNA FREIRE MOURA;
- JOSE ARONADISSON GOIS DO NASCIMENTO;
- JOAO GUILHERME COSTA SOARES;
- JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS;
- CARLOS RODRIGUES DE SANTANA.

Fixo a data da cerimônia de diplomação dos eleitos e suplentes (1º e 2º) para 12/12/2024, às 14h, no auditório do Fórum Hermes Fontes, Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº, Centro, Boquim/SE.

P. R. I.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600711-02.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600711-02.2024.6.25.0004 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600711-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Boquim/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 04ª Zona (ID nº 122690336);
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690337);
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeneração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690337);
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690338);
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690339);
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Boquim/SE (ID nº 122690340);
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Boquim/SE (ID nº 122690341);

Certificou o Cartório Eleitoral (ID nº 122713733) que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736/2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Boquim/SE:

PREFEITO ELEITO:

- JACKSON COSTA SANTOS;

VICE-PREFEITO ELEITO:

- FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS;

VEREADORES ELEITOS:

- VITOR MACIEL ANDRADE SILVA SANTOS;

- JADSON COSTA SANTOS;

- IMARA LIMA FRANCA;

- MARCOS ALBERTO REZENDE FILHO;

- PAULO HENRIQUE CORREIA DE ARAUJO;

- LEONARDO TRINDADE BARBOSA;

- JOÃO BARBOSA SILVA SOBRINHO;

- ANTÔNIO SANTOS;

- HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES;

- JONAS MENEZES VIDAL;

- JORGE DOS SANTOS ALVES.

Fixo a data da cerimônia de diplomação dos eleitos e suplentes (1º e 2º) para 12/12/2024, às 10h, no auditório do Fórum Hermes Fontes, Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº, Centro, Boquim /SE.

P. R. I.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600713-69.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600713-69.2024.6.25.0004 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600713-69.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Riachão do Dantas/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 04ª Zona (ID nº 122690350);
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690353);
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690353);
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690351);

5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690352);

6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Riachão do Dantas/SE (ID nº 122690354);

7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Riachão do Dantas/SE (ID nº 122690355);

Certificou o Cartório Eleitoral (ID nº 122713735) que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Riachão do Dantas/SE:

PREFEITO ELEITO:

- LUCIVALDO DO CARMO DANTAS;

VICE-PREFEITO ELEITO:

- JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE;

VEREADORES ELEITOS:

- MARLI LIMA DOS SANTOS PEREIRA;
- ANDRE SOUZA LOPES DE ALMEIDA;
- ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR;
- MARCELO BARBOSA RODRIGUES;
- JOSENILTON ARAUJO DA CONCEIÇÃO;
- JOSÉ DANILO SOUZA SANTOS;
- CICERO HENRIQUE SANTOS VIANA;
- JOELMA BRIGIDA DE SOUZA;
- ERALDO SOUZA ANDRADE FILHO;
- ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA;
- ROMÁRIO ALVES MOREIRA.

Fixo a data da cerimônia de diplomação dos eleitos e suplentes (1º e 2º) para 12/12/2024, às 16h, no auditório do Fórum Hermes Fontes, Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº, Centro, Boquim /SE.

P. R. I.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-60.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600636-60.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-60.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) , VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600636-60.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 23 de outubro de 2024.

ALINE RAMOS DA SILVA

Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600710-17.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600710-17.2024.6.25.0004 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600710-17.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Arauá/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 04ª Zona (ID nº 122690328);
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690329);

- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690329);
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690330);
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024 (ID nº 122690331);
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Arauá/SE (ID nº 122690332);
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Arauá/SE (ID nº 122690333);

Certificou o Cartório Eleitoral (ID nº 122713734) que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Arauá/SE:

PREFEITO ELEITO:

- FABIO MANOEL ANDRADE COSTA;

VICE-PREFEITO ELEITO:

- PEDRO OLIVEIRA NETO;

VEREADORES ELEITOS:

- DIEGO ÁVILA DA SILVA;
- MAYKON ANTONIO SILVA DE JESUS;
- JOSÉ ODAIR DOS SANTOS;
- GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO;
- JOSÉ LUIS HENRIQUE SANTANA SANTOS;
- EDINALDO DOS SANTOS;
- JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS;
- LÚCIA CATHERINNE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO;
- RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS.

Fixo a data da cerimônia de diplomação dos eleitos e suplentes (1º e 2º) para 12/12/2024, às 08h, no auditório do Fórum Hermes Fontes, Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº, Centro, Boquim /SE.

P. R. I.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600447-82.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600447-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600447-82.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA****Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552**

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 04ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600447-82.2024.6.25.0004. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, aos 22 de outubro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-24.2024.6.25.0005****PROCESSO** : 0600483-24.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIRIRI - SE)**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : DIOGENES MANOEL DOS SANTOS**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 DIOGENES MANOEL DOS SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-24.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIOGENES MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, DIOGENES MANOEL DOS SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600483-24.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: DIOGENES MANOEL DOS SANTOS

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: SIRIRI/SE.

Advogado(a)(s): Bel.Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezenove (23) vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600425-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-21.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LOPES VEREADOR, JOSE CARLOS LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600425-21.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: JOSÉ CARLOS LOPES

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel.Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezenove (23) vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-10.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600374-10.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-10.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS VEREADOR, MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600374-10.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: MARIA DA PURIFICAÇÃO SANTANA SANTOS

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel.Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos dezenove (23) vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-67.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600409-67.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE LOPES GAMA NETO VEREADOR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : JOSE LOPES GAMA NETO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-67.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LOPES GAMA NETO VEREADOR, JOSE LOPES GAMA NETO****Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465****Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA**

FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600409-67.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: JOSÉ LOPES GAMA NETO

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3806.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-52.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600410-52.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
REQUERENTE : RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-52.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a)

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600410-52.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATOS: RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS

CARGOS: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3806 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4º, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600090-72.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600090-72.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RODRIGO MELO SOBRAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : WIDMAN CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600090-72.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, WIDMAN CRUZ SANTOS, RODRIGO MELO SOBRAL, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, ajuizado pelo Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) de General Maynard/SE, no qual requer que sejam regularizadas as contas referentes às Eleições de 2020.

Ao ID nº 122663145, o Cartório Eleitoral expediu intimação dos representantes da agremiação partidária estadual do PODE para que apresentassem instrumento procuratório para constituição de advogado. Intimados, eles se quedaram inertes, conforme certidão de ID nº 122721436.

Pois bem.

A ausência de procuração regularmente outorgada pela parte implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000056-87.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000056-87.2017.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE, com fundamento no art. 11, *caput* e § 1º, da Portaria Conjunta TRE/SE 19/2020, torna público que promoveu a digitalização das páginas 6, 25, 34, 35 e 46 a 59 do processo físico em referência. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos documentos suprarreferidos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos. Em tempo, INTIMA, DE FORMA DERRADEIRA, vez que, já foi dado oportunidade ao Prestador, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, para que se manifeste sobre o Relatório Preliminar (ID. 94905523 - fls. 50/51), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-07.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600139-07.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ERINALDO MELO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOSE ETELVAN OLIVEIRA MELO JUNIOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600139-07.2024.6.25.0017

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA, JOSE ETELVAN OLIVEIRA MELO JUNIOR, JOSE ERINALDO MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 do partido político abaixo nominado para o município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
----------	---------------------	------------------

0600139- 07.2024.6.25.0017	PARTIDO PROGRESSISTA DE N.S. DA GLÓRIA/SE	PP

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-76.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600115-76.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-76.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA VEREADOR, ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato,

Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-49.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600175-49.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-49.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO BARRETO VEREADOR, MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600113-09.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600113-09.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MARCOS DE JESUS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600113-09.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS DE JESUS VEREADOR, MARCOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-		

17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-02.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600107-02.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-02.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO VIEIRA SANTOS VEREADOR, DANILO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram

apresentadas as **CONTAS FINAIS** da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600109-69.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600109-69.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL MARCIO LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : MANOEL MARCIO LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600109-69.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL MARCIO LIMA SANTOS VEREADOR, MANOEL MARCIO LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600103-62.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600103-62.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEIDE MENDONCA MENESES

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLEIDE MENDONCA MENESES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600103-62.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEIDE MENDONCA MENESES VEREADOR, ANA CLEIDE MENDONCA MENESES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL

0600107- 02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109- 69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106- 17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113- 09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115- 76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175- 49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-17.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600106-17.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADEMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JOSE ADEMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-17.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADEMILSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ADEMILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600103-62.2024.6.25.0017	ANA CLEIDE MENDONÇA MENESES	UNIÃO BRASIL
0600107-02.2024.6.25.0017	DANILO VIEIRA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600109-69.2024.6.25.0017	MANOEL MÁRCIO LIMA SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600106-17.2024.6.25.0017	JOSÉ ADEMILSON DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600113-09.2024.6.25.0017	MARCOS DE JESUS	UNIÃO BRASIL
0600115-76.2024.6.25.0017	ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS	UNIÃO BRASIL
0600175-49.2024.6.25.0017	MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGÃO BARRETO	UNIÃO BRASIL

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-56.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600239-56.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
 ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS VEREADOR
 ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
 ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-56.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

 EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600300-14.2024.6.25.0018	JOSEILSON GOMES LIMA	UNIÃO BRASIL
0600228-27.2024.6.25.0018	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	PT
0600239-56.2024.6.25.0018	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS	PT
0600273-31.2024.6.25.0018	CLEVETON RODRIGUES GONCALVES DE MELO	UNIÃO BRASIL
0600233-49.2024.6.25.0018	MANOEL LEONALDO DE FREITAS	PT

Porto da Folha/SE, 23 de outubro de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-31.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600273-31.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEVETON RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEVETON RODRIGUES GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-31.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEVETON RODRIGUES GONCALVES VEREADOR, CLEVETON RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600300-14.2024.6.25.0018	JOSEILSON GOMES LIMA	UNIÃO BRASIL
0600228-27.2024.6.25.0018	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	PT
0600239-		

56.2024.6.25.0018	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS	PT
0600273-31.2024.6.25.0018	CLEVETON RODRIGUES GONCALVES DE MELO	UNIÃO BRASIL
0600233-49.2024.6.25.0018	MANOEL LEONALDO DE FREITAS	PT

Porto da Folha/SE, 23 de outubro de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-14.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600300-14.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEILSON GOMES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSEILSON GOMES DE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-14.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEILSON GOMES DE LIMA VEREADOR, JOSEILSON GOMES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600300-14.2024.6.25.0018	JOSEILSON GOMES LIMA	UNIÃO BRASIL
0600228-27.2024.6.25.0018	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	PT
0600239-56.2024.6.25.0018	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS	PT
0600273-31.2024.6.25.0018	CLEVETON RODRIGUES GONCALVES DE MELO	UNIÃO BRASIL
0600233-49.2024.6.25.0018	MANOEL LEONALDO DE FREITAS	PT

Porto da Folha/SE, 23 de outubro de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600228-27.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600228-27.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVANIA GUEDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSEVANIA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600228-27.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVANIA GUEDES DA SILVA VEREADOR, JOSEVANIA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona

Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600300-14.2024.6.25.0018	JOSEILSON GOMES LIMA	UNIÃO BRASIL
0600228-27.2024.6.25.0018	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	PT
0600239-56.2024.6.25.0018	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS	PT
0600273-31.2024.6.25.0018	CLEVETON RODRIGUES GONCALVES DE MELO	UNIÃO BRASIL
0600233-49.2024.6.25.0018	MANOEL LEONALDO DE FREITAS	PT

Porto da Folha/SE, 23 de outubro de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-49.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600233-49.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MANOEL LEONALDO DE FREITAS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL LEONALDO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-49.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL LEONALDO DE FREITAS VEREADOR, MANOEL LEONALDO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, e autorizado pela Portaria nº 319/2020 deste juízo, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos e suplentes para o município de PORTO DA FOLHA/SE, as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600300-14.2024.6.25.0018	JOSEILSON GOMES LIMA	UNIÃO BRASIL
0600228-27.2024.6.25.0018	JOSEVÂNIA GUEDES DA SILVA	PT
0600239-56.2024.6.25.0018	CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS	PT
0600273-31.2024.6.25.0018	CLEVETON RODRIGUES GONCALVES DE MELO	UNIÃO BRASIL
0600233-49.2024.6.25.0018	MANOEL LEONALDO DE FREITAS	PT

Porto da Folha/SE, 23 de outubro de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-79.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600483-79.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRÍÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : WILLIAMS SOARES SANTANA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-79.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, WILLIAMS SOARES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, WILLIAMS SOARES SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600483-79.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 23 de outubro de 2024.

ELIELSON SOUZA SILVA

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-54.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600420-54.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-54.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA VEREADOR, GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA VEREADOR, GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600420-54.2024.6.25.0019.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 23 de outubro de 2024.

ELIELSON SOUZA SILVA

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-82.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600444-82.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARNALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-82.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR, ARNALDO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

EDITAL

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe - Propriá, o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições, FAZ SABER:

a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o candidato/partido político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas, os quais poderão ser acessados mediante consulta ao PJE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste

Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

NOME: ARNALDO PINHEIRO DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PROCESSO: PCE nº 0600444-82.2024.6.25.0019

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no DJe/SE. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que segue por mim subscrito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-15.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600065-15.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IRANY ATAIDE SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-15.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação. Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores - PT em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistas ao Ministério Público.

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-97.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-97.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IVANE HORACIO SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600066-97.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE, IVANE HORACIO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Telha/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores - PT em Telha/SE, relativas às Eleições Municipais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistas ao Ministério Público.

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-08.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600059-08.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUIZ GOIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-08.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 apresentado pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores - PT em Japoatã/SE, relativas às Eleições Municipais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistas ao Ministério Público.

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-49.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600388-49.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-49.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ANTONIO DOS SANTOS SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600388-49.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 23 de outubro de 2024.

ELIELSON SOUZA SILVA

Analista Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-41.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600115-41.2022.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

INTERESSADO : BELIVALDO CHAGAS SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-41.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE, BELIVALDO CHAGAS SILVA, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de PROPRIÁ/SE objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários, emitidos pelo SPCA e manifestação da unidade técnica, o MPE exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de PROPRIÁ/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

EDITAL

EDITAL 280/2024 - 19ª ZE - PARTIDOS MUNICIPAIS, ABRANGIDO POR ESTA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, CUJAS CONTAS ANUAIS FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS

Edital 280/2024 - 19ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas anuais foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	PROPRIÁ	0600012-34.2022.6.25.0019	2021	12/02/2024
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	JAPOATÃ	0600040-65.2023.6.25.0019	2022	12/02/2024
PARTIDO REPUBLICANOS	JAPOATÃ	0600045-87.2023.6.25.0019	2022	12/02/2024
PARTIDO REPUBLICANOS	PROPRIÁ	0600043-20.2023.6.25.0019	2022	12/02/2024

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

EDITAL 1231/2024 - 19ª ZE - RELAÇÃO DE PARTIDOS MUNICIPAIS, ABRANGIDO POR ESTA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, CUJAS CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2022 FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS

Edital 1231/2024 - 19ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, MM Juiz(a) da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas de campanha eleições 2022 foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICIPIO	PROCESSO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	AMPARO DO SÃO FRANCISCO	0600120-63.2022.6.25.0019	07/06/2024

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-63.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600096-63.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOELMA GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-63.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS, JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho ID n.º 122737773 e diante da juntada do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (ID n.º 122739925), o Cartório Eleitoral INTIMA o prestador de contas para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, I, Resolução TSE n.º 23.604 /2019).

SÃO CRISTÓVÃO, 23 de outubro de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600080-75.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-75.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. PAULO MARCELO DA SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral,

TORNA PÚBLICO QUE: o partido político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, no Município de São Cristóvão/SE, tendo o respectivo processo sido autuado na classe Prestação de Contas, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao Sistema PJE, por meio do número do processo constante na tabela infra e, ainda, nos termos do art. 56, da Resolução nº 23.607/2019, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

¿NÚMERO DO PROCESSO (PJE): 0600080-75.2022.6.25.0021

PRESTADOR DE CONTAS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - Diretório Municipal de São Cristóvão/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de São Cristóvão /SE, aos 22 dias de outubro de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600037-41.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-41.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO, PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS, LEANDRO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
DESPACHO

Conforme certidão ID n.º 121767398, verifica-se que houve a apresentação da mídia pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) em 17/11 /2022, conforme recibo juntado aos autos (ID 122733862). Contudo, observa-se que somente em 18/06/2024 (ID. 122733863) os documentos comprobatórios foram juntados automaticamente pelo sistema (ID. 12225383) ao presente processo.

Desse modo, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório e para que não se alegue surpresa, intimem-se os interessados, por meio de publicação deste despacho no DJE/TRE-SE, para que, querendo, manifestem-se sobre o que entenderem necessário, no prazo de 3 (três) dias.

Após, ao Cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão (SE), data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600466-34.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CRISTIANO VIANA MENESES

REPRESENTADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

REPRESENTADO : Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REPRESENTANTE : MARIVAL SILVA SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600466-34.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, MARIVAL SILVA SANTANA, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO POR UMA SIMÃO DIAS MUITO MELHOR

DESPACHO

Notifiquem-se o(a)(s) Representado(a)(s) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Após, ao Ministério Público, para oferecer parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-06.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600345-06.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMILIO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMILIO DE JESUS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-06.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMILIO DE JESUS SOUZA VEREADOR, EMILIO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentado(a) pelo(a) candidato(a) supramencionado (a).

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 122697501).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122702200 e id. 122720800). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 122721433).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 122728153).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) EMILIO DE JESUS SOUZA - 55678 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-44.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600336-44.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-44.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES	Vereador	33-MOBILIZA	33111	SIMÃO DIAS -SE	0600336-44.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-52.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600329-52.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONATAS BATISTA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JONATAS BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-52.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATAS BATISTA OLIVEIRA VEREADOR, JONATAS BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024 para o cargo de vereador, no município de Poço Verde, apresentado(a) pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente (id. 122697761).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id. 122702185 e id. 122720801). O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id. 122725427).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas (id. 122728434).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas, manifestou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JONATAS BATISTA OLIVEIRA - 55222 - VEREADOR - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-88.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600346-88.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
 ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-88.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS	Vereador	55-PSD	55777	SIMÃO DIAS - SE	0600346-88.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-19.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600370-19.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR
 ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
 ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
 REQUERENTE : JOSE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
 ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-19.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSE NUNES DOS SANTOS	Vereador	40-PSB	40123	SIMÃO DIAS - SE	0600370-19.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-96.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600339-96.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)
REQUERENTE : JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS
ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-96.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR, JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS****Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910****Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910****EDITAL**

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS	Vereador	55-PSD	55999	POÇO VERDE -SE	0600339-96.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-27.2024.6.25.0022**PROCESSO : 0600363-27.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)****RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAZARA MIMARIA SANTANA VEREADOR
 ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
 REQUERENTE : LAZARA MIMARIA SANTANA
 ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-27.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAZARA MIMARIA SANTANA VEREADOR, LAZARA MIMARIA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
LAZARA MIMARIA SANTANA	Vereador	44-UNIÃO	44000	POÇO VERDE - SE	0600363-27.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-62.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600296-62.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS VEREADOR
 ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
 ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-62.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS VEREADOR, CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS	Vereador	40-PSB	40555	SIMÃO DIAS -SE	0600296-62.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-50.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600355-50.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-50.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR, JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
JOSEVAL DA CONCEIÇÃO SANTOS	Vereador	55-PSD	55888	SIMÃO DIAS - SE	0600355-50.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-39.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600401-39.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : FLAVIO DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-39.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR, FLAVIO DE MATOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
FLAVIO DE MATOS SOUZA	Vereador	44-UNIÃO	44567	SIMÃO DIAS - SE	0600401-39.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-32.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600298-32.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILSON SANTOS DO ROSARIO VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : GILSON SANTOS DO ROSARIO

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-32.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON SANTOS DO ROSARIO VEREADOR, GILSON SANTOS DO ROSARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) candidato (a) a seguir relacionado(a) apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de POÇO VERDE, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral(<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Nome	Cargo	Partido	Nº	Unidade Eleitoral	Nº Processo - PJE
GILSON SANTOS DO ROSARIO	Vereador	77-SOLIDARIEDADE	77789	POÇO VERDE -SE	0600298-32.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-10.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600409-10.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : LEILA FONSECA PAIXAO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : JULIO RENOVATO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600409-10.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS, JULIO RENOVATO DOS SANTOS, LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600409-10.2024.6.25.0024

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

NÚMERO: 11

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, _____ Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-03.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600306-03.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELI CRISTINA SANTOS FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : KELI CRISTINA SANTOS FONSECA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600306-03.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELI CRISTINA SANTOS FONSECA VEREADOR, KELI CRISTINA SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo(a) Candidato(a), Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600306-03.2024.6.25.0024

CANDIDATO: KELI CRISTINA SANTOS FONSECA

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO: 11555

PARTIDO: PP

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-63.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600302-63.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIGUEL JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : MIGUEL JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-63.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MIGUEL JOSE DOS
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, federação, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2024, apresentadas pelo(a) Candidato(a), Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600302-63.2024.6.25.0024

CANDIDATO: MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

NÚMERO: 11444

PARTIDO: PP

MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito-SE, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Wellensohn Santos Mecenas, Auxiliar de Cartório da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600026-72.2022.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO

INTERESSADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-72.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE, INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, MARCELO SILVA GOMES

INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do UNIÃO BRASIL (antigo PSL - Partido Social Liberal) no Município de Aracaju/SE, relativas ao exercício de 2017. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC SADP 8.27-2019.6.25.0027, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica (ID 122687305), não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 122688326).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes da Res. TSE nº 23.546/2017, bem como, nos termos do que dispõe o artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC n. 8.27-2019.6.25.0027, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2017, uma vez que suprida a omissão.

Registre-se no SICO.

Intime-se por meio de publicação no DJESE

Remetam-se comunicações eletrônicas aos Diretórios Estadual e Nacional, através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Após, archive-se.
Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Melo
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-23.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600239-23.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COSME ROCHAO DA CONCEICAO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 COSME ROCHAO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-23.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 COSME ROCHAO DA CONCEICAO VEREADOR, COSME ROCHAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL 1275/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a(o) Candidata(o) a Vereador(a) do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, COSME ROCHÃO DA CONCEIÇÃO, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600239-23.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras

(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600245-30.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600245-30.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600245-30.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL 1274/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a(o) Candidata(o) a Vereador(a) do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600245-30.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600236-68.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON GIL DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-68.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR, EDSON GIL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, apresentada pelo candidato EDSON GIL DOS SANTOS, eleito para o cargo de VEREADOR do município de PINHÃO/SE, nas Eleições Municipais de 2024, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 PL.

Em Relatório Preliminar ID nº 122729156, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, não tendo sido possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os elementos constantes dos autos, concluiu por submeter a presente prestação de contas à realização de diligência, com o objetivo de esclarecer e/ou sanar as irregularidades e/ou impropriedades apontadas no item 1.1 do supracitado Relatório Preliminar ID nº 122729156.

Assim, com fundamento no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino que, no prazo de 3 (três) dias, a(o) candidata(o), ora prestador(a) de contas eleitorais de campanha, por seus advogados devidamente constituídos nos presentes autos, preste os esclarecimentos pertinentes acerca das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no item 1.1 do supracitado Relatório Preliminar ID nº 122729156.

Cumprida a diligência ora determinada, sigam os autos para nova manifestação do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral e, após, do Ministério Público Eleitoral, este no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual o feito deverá retornar concluso para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-08.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600240-08.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : FABIANO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-08.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, FABIANO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL 1272/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a(o) Candidata(o) a Vereador(a) do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, FABIANO BATISTA DOS SANTOS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600240-08.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras

(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600244-45.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600244-45.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : MARCELA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600244-45.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, MARCELA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL 1271/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a(o) Candidata(o) a Vereador(a) do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, MARCELA NASCIMENTO SANTOS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600244-45.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras (es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-90.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600241-90.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HERALDO OLIVEIRA CHAGAS VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-90.2024.6.25.0029 - PINHÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HERALDO OLIVEIRA CHAGAS VEREADOR, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL 1273/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a(o) Candidata(o) a Vereador(a) do Município de PINHÃO/SE, pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, apresentou Prestação de Contas Final, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos do artigo 49, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, autuada na Classe Prestação de Contas Eleitorais sob o número 0600241-90.2024.6.25.0029.

Nos termos do artigo 56, caput, da Resolução TSE 23.607/2019, qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderão IMPUGNAR a presente Prestação de Contas Final, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A presente prestação de contas poderá ser consultada no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE): <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/> ou, em se tratando de advogadas(os), procuradoras(es) e membros do Ministério Público Eleitoral, devidamente cadastradas(os), por meio do Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-52.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600405-52.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : LORENA BATISTA CARVALHO BARROS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-52.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR, LORENA BATISTA CARVALHO BARROS

ADVOGADA(OS): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram

apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-52.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata LORENA BATISTA CARVALHO BARROS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600488-68.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO GUIMARAES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : THIAGO GUIMARAES SILVA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-68.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 THIAGO GUIMARAES SILVA VEREADOR, THIAGO GUIMARAES SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-68.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato THIAGO GUIMARAES SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600555-33.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

REQUERENTE : ELMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-33.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-33.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata ELMA SANTOS DE OLIVEIRA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-18.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600556-18.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : JORGIVAL SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-18.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR, JORGIVAL SOARES DA CRUZ

ADVOGADA(OS): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-18.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JORGIVAL SOARES DA CRUZ, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ao cargo de vereador do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-91.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600480-91.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOCIANE MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOCIANE MESSIAS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-91.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOCIANE MESSIAS SANTOS VEREADOR, JOCIANE MESSIAS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-91.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata JOCIANE MESSIAS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-61.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600482-61.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JOAO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-61.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOAO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-61.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-46.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600483-46.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO MIGUEL DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MIGUEL DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-46.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ANTONIO MIGUEL DE SANTANA VEREADOR, ANTONIO MIGUEL DE SANTANA

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-46.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato ANTÔNIO MIGUEL DE SANTANA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-31.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600484-31.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-31.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR, VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-31.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata VALDICÉLIA DE JESUS NASCIMENTO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3

(três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-98.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600486-98.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : JOAO NERE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-98.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOAO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR, JOAO NERE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-98.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JOÃO NERE LIMA DA SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-78.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600455-78.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PEDRO SILVA COSTA FILHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-78.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PEDRO SILVA COSTA FILHO, MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-78.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-34.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600445-34.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-34.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE**PRESTADOR: PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ****ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A****REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-34.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político PROGRESSISTAS - PP, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-76.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600481-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-76.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR VEREADOR, ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-76.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato ANTÔNIO JOSÉ AVELINO DE AGUIAR, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(o) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-62.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600566-62.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDNA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-62.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA EDNA LIMA SANTOS VEREADOR, MARIA EDNA LIMA SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-

62.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA EDNA LIMA SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político PROGRESSISTAS - PP, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-20.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600433-20.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VELAMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE VELAMES DA SILVA SEGUNDO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-20.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSE VELAMES DA SILVA VEREADOR, JOSE VELAMES DA SILVA SEGUNDO

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-20.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato JOSÉ VELAMES DA SILVA SEGUNDO, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600493-90.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-90.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-90.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-75.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600494-75.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-75.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES VEREADOR, MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-75.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA LUÍZA MACIEL GUIMARÃES, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-83.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600487-83.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-83.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-83.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600496-45.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ATENILZA ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ATENILZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-45.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ATENILZA ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ATENILZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-45.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata ATENILZA ALVES DOS SANTOS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600495-60.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN DAS MERCES DE GOIS VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : GILVAN DAS MERCES DE GOIS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-60.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 GILVAN DAS MERCES DE GOIS VEREADOR, GILVAN DAS MERCES DE GOIS

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-60.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato GILVAN DAS MERCES DE GOIS, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3

(três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-38.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600490-38.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-38.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA VEREADOR, CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-38.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-23.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600491-23.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-23.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-23.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-53.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600489-53.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : FERNANDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-53.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, FERNANDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-53.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato FERNANDO FERNANDES DA SILVA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-08.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600492-08.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAYSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAYSON DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-08.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 DAYSON DA SILVA LIMA VEREADOR, DAYSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-08.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do candidato DAYSON DA SILVA LIMA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereador do município de TOMAR DO GERU/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 22 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-86.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600448-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LIMA

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR, MARIA LIMA

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-

86.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha da candidata MARIA LIMA, que, nas Eleições de 2024, concorreu, pelo partido político UNIÃO BRASIL - UNIÃO, ao cargo de vereadora do município de ITABAIANINHA/SE.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 23 de outubro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600874-86.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SONIA SANTOS SILVA PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : SONIA SANTOS SILVA PASSOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SONIA SANTOS SILVA PASSOS VEREADOR, SONIA SANTOS SILVA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600874-86.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: SONIA SANTOS SILVA PASSOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AGIR

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-85.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600596-85.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-85.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600596-85.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: UNIÃO

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-11.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600588-11.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-11.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600588-11.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AGIR

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-90.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600725-90.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-90.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600725-90.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: AMILDE CARDOSO DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600062-15.2022.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REU : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600062-15.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GILMAR DOS SANTOS SILVA, WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

Advogado do(a) REU: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezoito dias (18) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro (2024), às 11h 30min, na Sala de Audiências do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve, e a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Talita Cunegundes Fernandes da Silva (de forma virtual).

Presentes os autores do fato Gilmar dos Santos Silva e Washington de Oliveira Santos (de forma presencial) acompanhados por sua advogada Jane Glecia Farias da Silva Santos, OAB/SE 8981 (presente de forma virtual).

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Deixo registrado que está se imputando aos supostos autores do fato conduta delituosa tipificada com menor potencial ofensivo, assim, o rito a ser seguido no presente feito é da Lei 9.099/95. Dando seguimento ao feito, foi dada a palavra ao MPE, que reiterou a proposta de transação penal, uma vez que, apesar do oferecimento da denúncia esta ainda não foi recebida. Dada a palavra a Advogada dos supostos autores dos fatos e a estes recusaram a proposta de transação penal. Dando seguimento ao feito, foi dada a palavra ao MPE, que ofereceu a suspensão processual do processo, nos termos da denúncia e da Lei 9.099/95, sendo que, os supostos autores do fato e sua advogada não aceitaram. Assim, dando seguimento ao feito, passou a palavra para a advogada dos supostos autores dos fatos, para apresentação da defesa preliminar, a mesma requereu o prazo de 10 (dez) dias, a qual foi deferida. Após o prazo, com ou sem manifestação, fazer conclusão. Junte-se o Cartório Eleitoral os antecedentes criminais dos supostos autores do fato.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência será disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Microsoft Teams ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos. Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

Talita Cunegundes Fernandes da Silva

Promotora Eleitoral

Gilmar dos Santos Silva

réu

Washington de Oliveira Santos

réu

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-08.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600724-08.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)
REQUERENTE : FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-08.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR,
FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443
EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600724-08.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-82.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600732-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA BATISTA SOLON

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-82.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR, ADRIANA BATISTA
SOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600732-82.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ADRIANA BATISTA SOLON

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-83.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600719-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : PAULO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600719-83.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO, PAULO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600719-83.2024.6.25.0034 e/ou no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL

CARGO: PREFEITO

CANDIDATO: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS

CARGO: VICE-PREFEITO

PARTIDO: DC

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) 47 47 47
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 120 122 127
ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE) 154 171
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 12 172 172 174 174
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) 5 5
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 129 129 129 131 131 134 134 137 137 139 139
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 120 122
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 59
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 12 172 172 174 174
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 27
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 12 172 172 174 174
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 144
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 27 67 67 92 92 94 94 95 95
97 97
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 8 8 27 67 67 92 92 94 94 95 95 97
97
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 16 37 75 111 111 112 112 114 114 115 115 116
116
DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE) 133 133 138 138
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 12 172 172 174 174
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 173 173
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 59
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 16 16 37
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 82 82
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 120 122
ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 152 152 154 154
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 8 20 53 59 124 124 152 154 154 171
FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 20
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 5 5
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 27 67 67 92 92 94 94 95
95 97 97
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 27 67 67 94 94
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 33 33
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 8 8
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 27 67 67 92 92 94 94
95 95 97 97
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 53
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 16 75
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 16
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 142 142 143 143
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 130 130 132 132 135 135
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 33 37 75 128 128 128
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 177 177
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 12 172 172 174 174
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 33
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 33 102 102 103 103 104 104 106 106
107 107 108 108 110 110

JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 100
JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE) 152 154
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 127
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 154 154 171 171
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 54 88 90
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 54
JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE) 152 154
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 81 81 83 83 83 83 88
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 33 33 111 111 112 112 114 114 115 115 116
116 163 163
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 12 172 172 174 174
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 102 102 103 103 104 104 106 106 107 107
108 108 110 110
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 12 172 172 174 174
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 27 49 67 67 94 94 95 95 97 97

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 120 120 120 121 121 121 122
122 122 127
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 101 101 101 141 141 141 159 159 159 160 160 160
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 131 131 134 134 137 137
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8 27 67 67 67 92 92 94 94 95
95 97 97
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 33 33
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 12 172 172 174 174
MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE) 154 171
MARINA SANTANA DIAS DE SOUZA (17140/SE) 59
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 12 172 172 174 174
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 153 153 164 164 164 164 165 165 166 166
167 167 168 168 168 168 169 169 170 170
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 27 67 67 92 92 94 94
95 95 97 97
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 146 146 147 147 148 148 149 149
150 150 151 151
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 12 172 172 174 174
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 163
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 49
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 16 33 37 75 128
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8 8 27 67 67
67 92 92 94 94 95 95 97 97
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 119 119 155 155 156 156 157 157 158 158 159 159
161 161 162 162
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 46 144 144 144
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 27 27
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 102 102 103 103 104 104 106 106 107 107 108
108 110 110
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 12 172 172 174 174
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 67 67 67 92 92 94 94 95
95 97 97

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [117](#) [117](#) [118](#) [118](#) [123](#) [123](#) [140](#) [140](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [49](#) [127](#)
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) [176](#) [176](#) [178](#) [178](#) [179](#) [179](#) [180](#) [180](#) [180](#) [180](#)
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [27](#) [67](#) [67](#) [92](#) [92](#) [94](#) [94](#) [95](#)
[95](#) [97](#) [97](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [136](#) [136](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [59](#) [59](#)
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [33](#) [33](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [12](#) [67](#) [91](#) [91](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) [53](#)

ÍNDICE DE PARTES

A BARRA AVANÇA COM TRABALHO[PODE / MOBILIZA / PL / UNIÃO] - BARRA DOS COQUEIROS - SE [49](#)
A RESPOSTA DO POVO [PP/PSB/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /AVANTE/PL] - PROPRIÁ - SE [27](#)
A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE [33](#)
ADRIANA BATISTA SOLON [179](#)
ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS [173](#)
ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS [176](#)
ANA CLEIDE MENDONCA MENESES [108](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [46](#)
ANTONIO DOS SANTOS SOUZA [123](#)
ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR [161](#)
ANTONIO MIGUEL DE SANTANA [157](#)
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA [33](#)
ARNALDO PINHEIRO DA SILVA [119](#)
ATENILZA ALVES DOS SANTOS [166](#)
AUGUSTO CESAR SANTOS [144](#)
BELIVALDO CHAGAS SILVA [124](#)
CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA [168](#)
CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS [111](#)
CLEVETON RODRIGUES GONCALVES [112](#)
CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA [168](#)
COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE [59](#)
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [129](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. [100](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA [101](#)
COSME ROCHAO DA CONCEICAO [146](#)
CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS [137](#)
CRISTIANO VIANA MENESES [129](#)
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [49](#)
DANILO VIEIRA SANTOS [106](#)

DAYSON DA SILVA LIMA 170
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 67
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 46
DIOGENES MANOEL DOS SANTOS 91
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 124
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 121
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 127
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 141
DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS 133
Destinatário Ciência Pública 84 86 87 89 90 101 102 103 104 106 107 108 110 152
153 154 154 155 156 157 158 159 159 160 161 162 163 164 164 165 166 167 168
168 169 170 171 173 174
EDSON GIL DOS SANTOS 148
ELEICAO 2024 ADRIANA BATISTA SOLON VEREADOR 179
ELEICAO 2024 ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR 173
ELEICAO 2024 ALMILDE CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2024 ANA CLEIDE MENDONCA MENESES VEREADOR 108
ELEICAO 2024 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 123
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE AVELINO DE AGUIAR VEREADOR 161
ELEICAO 2024 ANTONIO MIGUEL DE SANTANA VEREADOR 157
ELEICAO 2024 ARNALDO PINHEIRO DA SILVA VEREADOR 119
ELEICAO 2024 ATENILZA ALVES DOS SANTOS VEREADOR 166
ELEICAO 2024 CARLOS EDUARDO DA SILVA FONSECA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2024 CLEVETON RODRIGUES GONCALVES VEREADOR 112
ELEICAO 2024 CLODOALDO VELAMES DE OLIVEIRA VEREADOR 168
ELEICAO 2024 COSME ROCHAO DA CONCEICAO VEREADOR 146
ELEICAO 2024 CRISTIANA SANTANA DOREA SANTOS VEREADOR 137
ELEICAO 2024 DANILO VIEIRA SANTOS VEREADOR 106
ELEICAO 2024 DAYSON DA SILVA LIMA VEREADOR 170
ELEICAO 2024 DIOGENES MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2024 DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 133
ELEICAO 2024 EDSON GIL DOS SANTOS VEREADOR 148
ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 154
ELEICAO 2024 EMILIO DE JESUS SOUZA VEREADOR 130
ELEICAO 2024 FABIANO BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 149
ELEICAO 2024 FERNANDO FERNANDES DA SILVA VEREADOR 169
ELEICAO 2024 FLAVIO DE MATOS SOUZA VEREADOR 139
ELEICAO 2024 FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO VEREADOR 178
ELEICAO 2024 GILSON SANTOS DO ROSARIO VEREADOR 140
ELEICAO 2024 GILTON MELO ROCHA VEREADOR 81
ELEICAO 2024 GILVAN DAS MERCES DE GOIS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 90
ELEICAO 2024 GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA VEREADOR 118
ELEICAO 2024 HERALDO OLIVEIRA CHAGAS VEREADOR 151
ELEICAO 2024 JOAO ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 156
ELEICAO 2024 JOAO NERE LIMA DA SILVA VEREADOR 159

ELEICAO 2024 JOCIANE MESSIAS SANTOS VEREADOR	155
ELEICAO 2024 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR	131
ELEICAO 2024 JONATAS BATISTA OLIVEIRA VEREADOR	132
ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR	154
ELEICAO 2024 JOSE ADEMILSON DOS SANTOS VEREADOR	110
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS LOPES VEREADOR	92
ELEICAO 2024 JOSE LOPES GAMA NETO VEREADOR	95
ELEICAO 2024 JOSE NUNES DOS SANTOS VEREADOR	134
ELEICAO 2024 JOSE VELAMES DA SILVA VEREADOR	163
ELEICAO 2024 JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS VEREADOR	135
ELEICAO 2024 JOSEILSON GOMES DE LIMA VEREADOR	114
ELEICAO 2024 JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS VEREADOR	138
ELEICAO 2024 JOSEVANIA GUEDES DA SILVA VEREADOR	115
ELEICAO 2024 KELI CRISTINA SANTOS FONSECA VEREADOR	142
ELEICAO 2024 LAZARA MIMARIA SANTANA VEREADOR	136
ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR	152
ELEICAO 2024 MANOEL LEONALDO DE FREITAS VEREADOR	116
ELEICAO 2024 MANOEL MARCIO LIMA SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 MARCELA NASCIMENTO SANTOS VEREADOR	150
ELEICAO 2024 MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL PREFEITO	180
ELEICAO 2024 MARCOS DE JESUS VEREADOR	104
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS VEREADOR	174
ELEICAO 2024 MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	164
ELEICAO 2024 MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS VEREADOR	94
ELEICAO 2024 MARIA EDNA LIMA SANTOS VEREADOR	162
ELEICAO 2024 MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR	165
ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR	171
ELEICAO 2024 MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES VEREADOR	164
ELEICAO 2024 MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO BARRETO VEREADOR	103
ELEICAO 2024 MIGUEL JOSE DOS SANTOS VEREADOR	143
ELEICAO 2024 NEUDO ALVES PREFEITO	83
ELEICAO 2024 NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO VEREADOR	82
ELEICAO 2024 PAULO JOAQUIM DOS SANTOS VICE-PREFEITO	180
ELEICAO 2024 RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS VEREADOR	97
ELEICAO 2024 ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA VEREADOR	102
ELEICAO 2024 SIMONE DA COSTA ALVES VICE-PREFEITO	83
ELEICAO 2024 SONIA SANTOS SILVA PASSOS VEREADOR	172
ELEICAO 2024 THIAGO GUIMARAES SILVA VEREADOR	153
ELEICAO 2024 VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	88
ELEICAO 2024 VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR	158
ELEICAO 2024 VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR	147
ELEICAO 2024 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR	117
ELINOS SABINO DOS SANTOS	47
ELMA SANTOS DE OLIVEIRA	154
EMILIO DE JESUS SOUZA	130
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA	8
EVERTON LIMA GOIS	75
FABIANO BATISTA DOS SANTOS	149

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 53
FABIO RABELO DE MENEZES 129
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 27
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 46
FERNANDO FERNANDES DA SILVA 169
FLAVIO DE MATOS SOUZA 139
FRANCIDALVA FERREIRA DE CARVALHO 178
FRANCISCO LOUGLAS SOARES DA CRUZ 160
GENICLECIA ALVES DE SOUZA 160
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 127
GILMAR DOS SANTOS SILVA 177
GILSON SANTOS DO ROSARIO 140
GILTON MELO ROCHA 81
GILVAN DAS MERCES DE GOIS 167
GILVANI ALVES DOS SANTOS 47
GIVALDA GOES SANTOS OLIVEIRA 90
GUSTAVO REIS SILVA BEZERRA 118
HELIO SOBRAL LEITE 67
HERALDO OLIVEIRA CHAGAS 151
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 53
INDIGLEIDE DOS SANTOS BRITO 144
IRANY ATAIDE SILVA 120
IVANE HORACIO SANTOS 121
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 67
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 120
JOAO ARAUJO DOS SANTOS 156
JOAO NERE LIMA DA SILVA 159
JOCIANE MESSIAS SANTOS 155
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES 131
JOELMA GONCALVES DA SILVA 127
JONATAS BATISTA OLIVEIRA 132
JORGIVAL SOARES DA CRUZ 154
JOSE ADEMILSON DOS SANTOS 110
JOSE AILTON ALVES 16
JOSE AILTON VIEIRA DE RESENDE 41
JOSE CARLOS LOPES 92
JOSE CARLOS MACHADO 46
JOSE ERINALDO MELO 101
JOSE ETELVAN OLIVEIRA MELO JUNIOR 101
JOSE LOPES GAMA NETO 95
JOSE LUIZ GOIS 122
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 5
JOSE NUNES DOS SANTOS 134
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 129
JOSE VELAMES DA SILVA SEGUNDO 163
JOSEFA JOSELMA RIBEIRO DE FARIAS 135
JOSEILSON GOMES DE LIMA 114
JOSEVAL DA CONCEICAO SANTOS 138

JOSEVANIA GUEDES DA SILVA 115
JULIANA CARDOSO GOMES 20
JULIO RENOVATO DOS SANTOS 141
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 84 86 87 89
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 41
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 43
Japarutuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARUTUBA - SE 67
Juntos Podemos Fazer Mais [PP/PDT/PODE] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 59
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 121
KELI CRISTINA SANTOS FONSECA 142
LAZARA MIMARIA SANTANA 136
LEANDRO SANTOS 128
LEILA FONSECA PAIXAO 141
LORENA BATISTA CARVALHO BARROS 152
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 8
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 59
MAISA CRUZ MITIDIERI 124
MANOEL LEONALDO DE FREITAS 116
MANOEL MARCIO LIMA SANTOS 107
MARCELA NASCIMENTO SANTOS 150
MARCELO ALVES DOS SANTOS 43
MARCELO SILVA GOMES 144
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 180
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 122
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 127
MARCOS DE JESUS 104
MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS 174
MARIA DA HORA SANTOS OLIVEIRA 164
MARIA DA PURIFICACAO SANTANA SANTOS 94
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 47
MARIA EDNA LIMA SANTOS 159 162
MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA 165
MARIA LIMA 171
MARIA LUIZA MACIEL GUIMARAES 164
MARIVAL SILVA SANTANA 129
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE 144
MICKAELE OLIVEIRA DE ARAGAO 103
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 16
MIGUEL JOSE DOS SANTOS 143
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 177
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 127
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 46
NEUDO ALVES 83
NEWTON ROBERTO ALVES RAMOS NETO 82
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 33

OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 46

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 120 122

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 75

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 53

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 99

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 124

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL 54

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 47

PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 53

PAULO JOAQUIM DOS SANTOS 180

PEDRO JEFERSON TAVARES SANTOS 128

PEDRO SILVA COSTA FILHO 159

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 99

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 12 16 20 27 33 37 41 43 46 47 49 53 53 54 59 67 75

PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO 128

PROGRESSISTAS - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL 160

PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 159

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 81 82 83 84 86 87 88 89 90 91 92 94 95 97 99 100 101 102 103 104 106 107 108 110 111 112 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 127 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 146 147 148 149 150 151 152 153 154 154 155 156 157 158 159 159 160 161 162 163 164 164 165 166 167 168 168 169 170 171 172 173 174 176 177 178 179 180

PROPRIÁ NO CAMINHO CERTO [MDB/PSD/DC/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PROPRIÁ - SE 27

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 5

Por uma Simão Dias Muito Melhor[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / PP / SOLIDARIEDADE / PDT] - SIMÃO DIAS - SE 129

REPUBLICANOS - DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 8

RODRIGO MELO SOBRAL 99

RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS 97

ROSILEIDE LIMA DOS SANTOS BATISTA 102

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 12

SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 144

SIMONE DA COSTA ALVES 83

SONIA SANTOS SILVA PASSOS 172

TERCEIROS INTERESSADOS 88 91 92 94 95 97 111 112 114 115 116 127 131 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 146 147 149 150 151 180

THIAGO GUIMARAES SILVA 153

THIAGO MOREIRA DE SANTANA 16 37

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 41 43

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 144

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 5

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL	12
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	16
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	144
UNIAO BRASIL - UBAUBA - SE - MUNICIPAL	20
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE	37
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	27
VALDENOR RODRIGUES DOS SANTOS	88
VALDICELIA DE JESUS NASCIMENTO	158
VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS	147
VIVIANE FONTES RIBEIRO	54
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS	177
WIDMAN CRUZ SANTOS	99
WILLIAMS SOARES SANTANA	117
WISLANE ALVES SANTOS	127
YANDRA BARRETO FERREIRA	144

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600710-17.2024.6.25.0004	89
AE 0600711-02.2024.6.25.0004	86
AE 0600712-84.2024.6.25.0004	84
AE 0600713-69.2024.6.25.0004	87
APEI 0600062-15.2022.6.25.0034	177
CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000	53
PA 0600211-45.2024.6.25.0000	41
PA 0600332-73.2024.6.25.0000	43
PC-PP 0000056-87.2017.6.25.0016	100
PC-PP 0600096-63.2021.6.25.0021	127
PC-PP 0600221-26.2023.6.25.0000	47
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000	46
PCE 0600037-41.2022.6.25.0021	128
PCE 0600059-08.2022.6.25.0019	122
PCE 0600065-15.2022.6.25.0019	120
PCE 0600066-97.2022.6.25.0019	121
PCE 0600080-75.2022.6.25.0021	127
PCE 0600103-62.2024.6.25.0017	108
PCE 0600106-17.2024.6.25.0017	110
PCE 0600107-02.2024.6.25.0017	106
PCE 0600109-69.2024.6.25.0017	107
PCE 0600113-09.2024.6.25.0017	104
PCE 0600115-76.2024.6.25.0017	102
PCE 0600139-07.2024.6.25.0017	101
PCE 0600175-49.2024.6.25.0017	103
PCE 0600228-27.2024.6.25.0018	115
PCE 0600233-49.2024.6.25.0018	116
PCE 0600236-68.2024.6.25.0029	148
PCE 0600239-23.2024.6.25.0029	146

PCE 0600239-56.2024.6.25.0018	111
PCE 0600240-08.2024.6.25.0029	149
PCE 0600241-90.2024.6.25.0029	151
PCE 0600244-45.2024.6.25.0029	150
PCE 0600245-30.2024.6.25.0029	147
PCE 0600273-31.2024.6.25.0018	112
PCE 0600274-61.2024.6.25.0003	82
PCE 0600282-38.2024.6.25.0003	81
PCE 0600296-62.2024.6.25.0022	137
PCE 0600298-32.2024.6.25.0022	140
PCE 0600300-14.2024.6.25.0018	114
PCE 0600302-63.2024.6.25.0024	143
PCE 0600306-03.2024.6.25.0024	142
PCE 0600329-52.2024.6.25.0022	132
PCE 0600330-94.2024.6.25.0003	83
PCE 0600336-44.2024.6.25.0022	131
PCE 0600339-96.2024.6.25.0022	135
PCE 0600345-06.2024.6.25.0022	130
PCE 0600346-88.2024.6.25.0022	133
PCE 0600355-50.2024.6.25.0022	138
PCE 0600363-27.2024.6.25.0022	136
PCE 0600370-19.2024.6.25.0022	134
PCE 0600374-10.2024.6.25.0005	94
PCE 0600388-49.2024.6.25.0019	123
PCE 0600401-39.2024.6.25.0022	139
PCE 0600405-52.2024.6.25.0030	152
PCE 0600409-10.2024.6.25.0024	141
PCE 0600409-67.2024.6.25.0005	95
PCE 0600410-52.2024.6.25.0005	97
PCE 0600420-54.2024.6.25.0019	118
PCE 0600425-21.2024.6.25.0005	92
PCE 0600433-20.2024.6.25.0030	163
PCE 0600444-82.2024.6.25.0019	119
PCE 0600445-34.2024.6.25.0030	160
PCE 0600447-82.2024.6.25.0004	90
PCE 0600448-86.2024.6.25.0030	171
PCE 0600455-78.2024.6.25.0030	159
PCE 0600480-91.2024.6.25.0030	155
PCE 0600481-76.2024.6.25.0030	161
PCE 0600482-61.2024.6.25.0030	156
PCE 0600483-24.2024.6.25.0005	91
PCE 0600483-46.2024.6.25.0030	157
PCE 0600483-79.2024.6.25.0019	117
PCE 0600484-31.2024.6.25.0030	158
PCE 0600486-98.2024.6.25.0030	159
PCE 0600487-83.2024.6.25.0030	165
PCE 0600488-68.2024.6.25.0030	153
PCE 0600489-53.2024.6.25.0030	169

PCE 0600490-38.2024.6.25.0030	168
PCE 0600491-23.2024.6.25.0030	168
PCE 0600492-08.2024.6.25.0030	170
PCE 0600493-90.2024.6.25.0030	164
PCE 0600494-75.2024.6.25.0030	164
PCE 0600495-60.2024.6.25.0030	167
PCE 0600496-45.2024.6.25.0030	166
PCE 0600555-33.2024.6.25.0030	154
PCE 0600556-18.2024.6.25.0030	154
PCE 0600566-62.2024.6.25.0030	162
PCE 0600588-11.2024.6.25.0034	174
PCE 0600596-85.2024.6.25.0034	173
PCE 0600636-60.2024.6.25.0004	88
PCE 0600719-83.2024.6.25.0034	180
PCE 0600724-08.2024.6.25.0034	178
PCE 0600725-90.2024.6.25.0034	176
PCE 0600732-82.2024.6.25.0034	179
PCE 0600874-86.2024.6.25.0034	172
REI 0600033-12.2024.6.25.0028	5
REI 0600040-34.2024.6.25.0018	8
REI 0600053-79.2024.6.25.0035	20
REI 0600070-69.2024.6.25.0018	75
REI 0600070-87.2024.6.25.0012	54
REI 0600071-54.2024.6.25.0018	16
REI 0600080-77.2024.6.25.0030	12
REI 0600223-05.2024.6.25.0018	37
REI 0600299-77.2024.6.25.0002	49
REI 0600351-31.2024.6.25.0016	59
REI 0600373-07.2024.6.25.0011	67
REI 0600477-72.2024.6.25.0019	27
REI 0600570-50.2024.6.25.0014	33
RROPCE 0600090-72.2024.6.25.0014	99
RROPCE 0600026-72.2022.6.25.0001	144
RROPCE 0600115-41.2022.6.25.0019	124
RepEsp 0600466-34.2024.6.25.0022	129